

ANTUNES VARELA

PROFESSOR APOSENTADO DA FACULDADE DE DIREITO DE COIMBRA
PROFESSOR HONORÁRIO DA FACULDADE DE DIREITO
DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
E
MEMBRO DA ACADEMIA DOS JUSPRIVATISTAS
EUROPEUS, DE PAVIA (ITALIA)

DAS OBRIGAÇÕES EM GERAL

VOLUME I

10.ª EDIÇÃO, REVISTA E ACTUALIZADA



ALMEDINA

COIMBRA – 2000

SUBSECÇÃO II
OBRIGAÇÕES PLURAIS

212. *Obrigações conjuntas. Noção.* Dizem-se *conjuntas*, segundo a expressão que, não sendo muito correcta, adquiriu foros de tradição entre nós⁽¹⁾, as obrigações plurais cuja prestação é fixada globalmente, mas em que a cada um dos sujeitos compete apenas uma parte do débito ou do crédito comum.

As prestações dos devedores ou dos credores conjuntos resultam do *fraccionamento* ou *parcelamento* da prestação global, na qual tendem a integrar-se de novo, logo que cesse a causa da sua divisão. Nesse aspecto se distinguem das relações obrigacionais que, ligadas por certo nexos objectivo de *complementaridade*, nascem logo como obrigações separadas, assentes sobre vínculos distintos: empresário que contrata para um espectáculo os (4) componentes de um quarteto musical; dono da obra que entrega a empreiteiros diferentes a construção das fundações e do tisco, os acabamentos do edifício, a insta-

(1) Muitos autores (PIANIGI, RIPERT, ESMEIN, RADOUANT e GAROIDE, *Traité pratique*, VII, n.º 1055; VAZ SERRA, *Pluralidade de devedores ou de credores*, n.º 1; M. ANDRADE, *ob. cit.*, n.ºs 16 e 22) preferem a expressão *obrigações parciais* à designação tradicional *obrigações conjuntas*. Aqueles autores franceses consideram mesmo esta expressão como *imprópria* e *inconveniente*. *Imprópria*, porque neste caso não haveria uma *conjunção* (união ou ligação) dos devedores, mas um *parcelamento* da prestação, uma separação da responsabilidade. *Inconveniente*, por poder induzir os leigos em erro: um credor, estipulando que os devedores responderão *conjuntamente*, será provavelmente traído nas suas expectativas, ao saber que a responsabilidade deles é separada, autónoma, parcelar.

Nenhuma das razões parece, no entanto, muito convincente.

Entre as obrigações conjuntas há, de facto, uma *união* ou *ligação*, não nos termos próprios da solidariedade, mas a proveniente da fixação *global* da prestação que, pelo seu *parcelamento* ou *fraccionamento*, dá lugar às prestações a cargo dos co-obrigados.

Por outro lado, se das circunstâncias utilizáveis na interpretação da convenção resultar que as partes quiseram, realmente, adoptar o regime da solidariedade, não é o simples facto de as palavras por elas usadas não serem as mais correctas, do ponto de vista da técnica jurídica, que impede a validade do acordo, com o sentido correspondente à vontade real dos interessados.

lação da electricidade e do aquecimento, o fornecimento do mobiliário (1).

A conjunção tanto pode ser *originária* (quando são vários os sujeitos da obrigação, do lado activo ou passivo, no momento em que ela se constitui), como *superveniente* (quando ao credor ou devedor originário se substituem duas ou mais pessoas por sucessão *mortis causa*; quando haja cessão ou subrogação parcial, cessão a duas ou mais pessoas, etc.); e pode cessar, quer num, quer noutro caso, mediante a reunião na titularidade da mesma pessoa dos vínculos em que a obrigação se desmembrou.

Conjunção como regime regra. Sendo a obrigação plural, a conjunção constitui o regime-regra, visto a solidariedade, tanto no lado activo, como no lado passivo, só existir se for determinada por lei ou estipulada pelos interessados (art. 513.º).

Assim, se *A*, *B* e *C* deverem 300 contos a *D*, ou se obrigarem a entregar-lhe 300 moios de trigo ou 60 pipas de vinho, e nada se disser na lei nem for convencionado pelas partes, cada um deles deverá apenas uma parte da prestação global.

Regime. Mercê da conjunção, a obrigação divide-se em vários vínculos: tantos quantos os sujeitos do lado plural da relação. Se forem vários ao mesmo tempo os credores e os devedores, o número dos vínculos será igual ao produto do número de uns pelo número dos outros.

Por via de regra, a parte de cada um dos devedores ou credores no débito ou crédito comum é igual à dos restantes e, por isso, a sua

(1) RUBINO (*Delle obbligazioni, Coment. del Cod. Civ.* de SCIALOJA e BRANCA, 1957, pág. 131) considera o fraccionamento operado nas obrigações conjuntas como uma circunstância *accidental* na prestação intrinsecamente *unica* (como se provaria pelo facto de a conjunção poder ser apenas subsequente — sucessão de vários herdeiros na posição do único devedor — e poder cessar depois de constituída — sucessão de um só herdeiro na posição dos credores ou devedores conjuntos), enquanto, no 1.º exemplo citado no texto, a pluralidade de prestações corresponde a uma necessidade originária do interesse do credor.

prestação se determina dividindo a prestação global pelo número dos sujeitos do lado plural da obrigação. Porém, nem sempre assim sucede, porque a igualdade das prestações dos vários devedores não é essencial à conjunção. Se os herdeiros do devedor tiverem quinhões desiguais na herança, ou se forem diferentes as quotas dos proprietários, os primeiros sucederão em fracções diferentes da prestação inicial e os comproprietários responderão provavelmente por fracções desiguais das obrigações que constituírem.

Traço característico da conjunção é que cada vínculo, uma vez constituído, possui vida autónoma. Cada um dos sujeitos pode dispor livremente do seu direito, por cessão, remissão, compensação, etc. Os factos relativos a cada um dos credores ou dos co-obrigados não exercem nenhum efeito sobre as restantes obrigações. Se alguma destas for anulada ou declarada nula, se extinguir pelo cumprimento ou por algum dos modos de cessação do vínculo obrigacional (compensação, dação em cumprimento, confusão, novação, remissão, prescrição, etc.), ou se algum dos devedores cair em falência ou insolvência, esses factos nem prejudicam as outras obrigações nem aproveitam aos outros credores ou devedores.

O facto, porém, de a prestação ter sido fixada globalmente não deixa de reflectir-se em certos aspectos da obrigação conjunta. Assim, se *A* vender 20 toneladas de carne a *B* e *C*, poderá recusar a entrega da metade da mercadoria a cada um dos compradores, enquanto não receber a totalidade do preço estipulado. Se *A* incorrer em mora e esta puder servir de fundamento à resolução do negócio, *B* e *C* só em conjunto poderão exigir a resolução do contrato, com base na mora verificada ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ São soluções que, embora não estejam explicitamente formuladas na lei portuguesa, como estão no Código civil alemão (§§ 320 e 356), não deixam de valer, em regra, como resultado da integração das declarações contratuais (art. 239.º).

213. *Obrigações solidárias* (*). *Noção. Razões práticas justificativas do regime.* O nexo existente entre as obrigações solidárias não procede apenas da fixação global da prestação; estende-se ao próprio nexo que liga os dois ou mais vínculos obrigacionais, como o termo *solidariedade* logo insinua.

Noção. A obrigação diz-se *solidária*, pelo seu lado passivo, quando o credor pode exigir a prestação integral de qualquer dos devedores e a prestação efectuada por um destes os libera a todos perante o credor comum (art. 512.º, 1).

São duas, por conseguinte, as notas típicas da solidariedade passiva destacadas na lei:

a) O *dever de prestação integral*, que recai sobre qualquer dos devedores;

b) O *efeito extintivo recíproco* da satisfação dada por qualquer deles ao direito do credor.

Assim, se *A*, *B* e *C* deverem 9 000 contos a *D*, como preço da herdade que lhe compraram, sendo *solidária* a obrigação, o credor (*D*) poderá exigir de *A* (como de *B* ou de *C*) a entrega de toda a soma

(*) M. ANDRADE, n.º 25; BAIRDOSA DE MAGALHÃES, *Das obrigações solidárias em direito civil português*, 1882; GUILHERME MOREIRA, II, n.ºs 14-16; GOMES DA SILVA, *Da solidariedade nas obrigações*, na *Rev. Fac. Dir. de Lisboa*, IV, pág. 257 e V, pág. 289; VAZ SERRA, *Pluralidade de devedores ou de credores*, 1957; BALLARIN MARCIAL, *El sistema español en materia de obligaciones solidarias*, *Rev. internacional del notariado*, 1059, n.º 41; HERNANDEZ-GIL, *La solidaridad en las obligaciones*, *Rev. der. priv.*, XXX, 1946, pág. 403; Id., *El principio de la no presuncion de la solidaridad*, *Rev. cit.*, 1947; LAPORTA, *La solidaridad de deudores* (rec. crítica ao livro de MIGUEL GONZALEZ), no *Anuario de derecho civil*, 1982, pág. 433; HAILLECOURT, *Des obligations solidaires en droit allemand et en droit français*, 1911; PLANIOL, RIPERT e GABOLDE, *Traité pratique*, VII, n.ºs 1055 e segs.; GANGI, *Le obbligazioni. Concetto-obbligazioni natural-solidali-divisibili e indivisibili*, 1951; RUBINO, *Delle obbligazioni* (arts. 1285-1320), no *Com. de SCIALOJA e BRANCA*, 1961; AMORTH, *L'obbligazione solidale*, 1959; DI MAJO, *Obbligazioni solidale*, na *Enc. del Dir.*; LARENZ, §§ 36 e 37; KRELLER, *Mehrheit Glaubigern und Schuldern*, no *AcP*, 146, pág. 97; DILCHER, *Zu Begriff und Funktion der Gesamtschuld*, *J.Z.*, 1967, pág. 110; KLINGMUELLER, *Unechte Gesamtschuldverhältnisse*, *J.J.*, 64, pág. 31; LIPPMANN, *Über Einheits und Mehrheitsschuld*, no *AcP*, 111, pág. 135; SCHMIDT, *Unechte Solidarität*, *J.J.*, 72.º, pág. 1; RAISCH, *Zur Begriffsbestimmung der Gesamtschuld*, *J.Z.*, 65, pág. 703; R. SCHMIDT, no *AcP*, 163, pág. 530; WACKE, *Der Erlass Vergleich mit einem Gesamtschuldner*, no *AcP*, 170, pág. 42.

devida (e não apenas de um terço dela); e a prestação (espontânea ou compulsivamente) efectuada por qualquer dos devedores libera os outros dois em face de *D* ⁽¹⁾.

Se algum dos devedores for insolvente, quem sofre no caso o prejuízo daí resultante não é o credor (como sucederia, se a obrigação fosse conjunta), mas os restantes devedores ⁽²⁾, de cada um dos quais aquele continua a poder exigir a prestação integral.

Na solidariedade activa, *qualquer dos credores tem a faculdade de exigir do devedor a prestação por inteiro, e a prestação efectuada pelo devedor a qualquer deles libera-o em face de todos os outros credores* ⁽³⁾.

Também neste caso, paralelamente à solidariedade passiva, duas notas se destacam portanto: o direito à prestação *integral*, por parte de qualquer dos credores; o efeito *extintivo*, *comum a todos os credores*, da satisfação dada ao direito de qualquer deles.

Assim, se *A* dever 600 contos a *B*, *C* e *D* em regime de solidariedade, qualquer destes (*B*, por exemplo) pode exigir do devedor a entrega de toda a soma devida (e não só de um terço dela). A entrega dos 600 contos feita a *B* exonera o devedor perante todos os outros credores. Se *B*, posteriormente ao cumprimento, se tornar insolvente e não puder repartir com os outros a prestação recebida, são esses concredores, e não o devedor, quem suporta o prejuízo.

⁽¹⁾ Esta liberação dos outros devedores é relativa (apenas actua em face do credor), atento o direito de regresso entretanto adquirido pelo devedor que cumpre (art. 524.º).

⁽²⁾ É *principalmente* nesse aspecto, embora *não apenas* nele, que, com inteira propriedade, se pode afirmar que os devedores são *solidários*, reciprocamente unidos no prejuízo que, quanto à prestação devida, qualquer deles venha a sofrer.

⁽³⁾ Disintas das obrigações solidárias são as obrigações a que, na doutrina alemã, se dá o nome de obrigações de *mão comum* ou *obrigações comuns* (*gemeinschaftliche Forderungen* ou *Schulden*). Trata-se de créditos pertencentes directa ou indirectamente a vários titulares em comum, e em que a prestação deve ser efectuada a todos em conjunto, como sucede com os créditos de que sejam titulares ambos os cônjuges nos regimes de comunhão, ou de débitos em que a prestação não pode ser exigida de um só dos devedores, mas de todos em conjunto. Sobre as diversas fontes destas obrigações e as modalidades que elas podem revestir, vide LARENZ, § 36, I e II, c).

Os aspectos focados, num e noutro dos exemplos, retratam o regime fundamental da solidariedade nas chamadas relações *externas*.

No plano das *relações internas*, ou seja, das relações entre os devedores, na solidariedade passiva, e das relações entre os credores, na solidariedade activa, cada um dos obrigados deve apenas uma *quota* ou *parte* da prestação, em regra proporcional ao seu número; e cada um dos credores tem apenas direito a uma *quota* ou *parte* do crédito comum. Este é, porém, já um traço *secundário*, não *essencial*, da solidariedade, porquanto não são necessariamente iguais as *quotas* ou *partes* que competem a cada um dos devedores ou credores. E pode mesmo ocorrer, no plano das relações internas, que toda a prestação deva recair sobre um só ou apenas alguns dos devedores (recorde-se o caso do acidente provocado por *culpa* do comissário) ou que um só dos credores deva obter o benefício do crédito (art. 516.º).

Justificação do regime. Definido o esquema básico da solidariedade, interessa conhecer as razões justificativas de semelhante regime. Quando, sendo vários os devedores, a lei ou as partes quiserem, não só facilitar a exigência do crédito⁽¹⁾, mas acautelar sobretudo o credor contra o risco da insolvência de algum dos obrigados, o meio naturalmente indicado para o efeito é o estabelecimento da solidariedade. Assim faz a lei, por exemplo, quando, em matéria de responsabilidade extracontratual, são várias as pessoas responsáveis pelo dano, a fim de melhor acautelar os interesses da vítima, credora da respectiva indemnização (art. 497.º)⁽²⁾. E assim fará o credor pru-

(1) Nas obrigações conjuntas, o credor terá de interpelar todos os devedores para evitar que alguma parte do seu crédito, pelo menos, possa vir a prescrever: na obrigação solidária, enquanto a obrigação não prescrever em relação a todos os devedores, o credor poderá sempre exigí-la, na íntegra, de um ou algum deles.

Quando se trate de exigir judicialmente o cumprimento da obrigação, também o credor pode demandar apenas um ou alguns dos devedores solidários, embora por vezes possa ter interesse em demandá-los a todos.

(2) O reverso da medalha está nos inconvenientes e no risco que a solidariedade (passiva) envolve para os devedores. O devedor sujeita-se a realizar toda a prestação devida antes

dente e avisado que, não confiando na solvabilidade futura dos devedores, se não queira arriscar a perder toda a prestação ou parte dela.

Nas obrigações comerciais, onde a solidariedade passiva constitui o regime-regra, pode ainda dizer-se que, enquanto aumenta a segurança do credor, a solidariedade pode beneficiar ao mesmo tempo os próprios devedores, a quem facilita a obtenção do crédito. São maiores as facilidades de crédito que usufruem as sociedades em nome colectivo (por cujas dívidas os sócios respondem solidariamente), quando os sócios disponham de um património avultado, do que as obtidas pelas pequenas sociedades por quotas, onde a responsabilidade pessoal dos sócios se limita à integração do capital social.

São menos nítidas as vantagens da solidariedade activa, que inclusivamente lança sobre os vários credores o risco proveniente da insolvência do que receba a prestação, posterior ao recebimento. A solidariedade facilita, no entanto, aos credores (sobretudo aqueles que já estejam ausentes ou venham a incapacitar-se de facto ou a ausentar-se) a exigência da prestação, diminuindo o risco de a obrigação prescrever por falta de interpelação do devedor, se o credor interpelante tiver poderes para exigir o cumprimento, não apenas em seu nome, mas também em nome dos outros (embora a solidariedade não seja o *único* meio de conseguir semelhante vantagem); e pode aproveitar ao próprio devedor, a quem faculta a escolha do credor, junto do qual a realização da prestação se torne mais cómoda, senão menos dispendiosa ⁽¹⁾.

de os condevedores o habilitarem, através da quota de cada um deles, com os meios necessários ao cumprimento integral, e corre ainda o perigo, perante a eventual insolvência dos seus condevedores, de ficar definitivamente desembolsado de uma prestação superior à quota que lhe compete no débito comum.

*(1) É pouco frequente na prática a solidariedade activa, a não ser na realização de certas operações bancárias (VAZ SERRA, *ob. cit.*, nota 657), onde aliás se não confere, em regra, ao Banco a faculdade de cumprir junto do credor que lhe aprover, mas se impõe o dever de pagar aquele que exige a prestação.*

O regime concebe-se que seja útil nos casos em que, havendo confiança recíproca

214. *Pressupostos da solidariedade*: a) direito á prestação integral ou dever de prestação integral; b) efeito extintivo recíproco ou comum; c) identidade da prestação?; d) identidade de causa?; e) comunhão de fim? A solidariedade pressupõe, além da pluralidade de sujeitos de um ou de ambos os lados da relação obrigacional⁽¹⁾, o direito de exigir toda a prestação de qualquer dos devedores (solidariedade passiva) ou o direito a toda a prestação por parte de qualquer dos credores (solidariedade activa).

Não basta, segundo a definição legal (art. 512.º), o dever da prestação *integral* ou o direito à prestação *integral* para garantir a existência da solidariedade.

Suponhamos, com efeito, que o empreiteiro de certa obra, receoso de que lhe venham a faltar determinados materiais para a concluir dentro do prazo fixado, encomenda estes materiais a certa firma e, à cautela, faz igual encomenda a outra firma. Nesse caso, ele ficará com o direito de exigir a mesma prestação (a prestação integral) de dois devedores. E, apesar disso, não há aqui obrigação solidária. Por-

entre os credores, se preveja dificuldade, por qualquer razão, em obter a intervenção de todos eles para exigir ou obter a prestação integral.

Porém, mesmo nestes casos, o meio que mais vezes ocorrerá ao espírito dos interessados será o da procuração a um ou alguns dos concredores, a qual pode ser revogada quando cesse a confiança depositada no procurador.

(1) GIAMPAOLO DI FERRA, *Sulla contitulantà del rapporto obbligato*, 1967. A pluralidade de sujeitos tem de entender-se no sentido da necessidade de vários devedores em face do mesmo credor (solidariedade passiva) ou de vários credores do mesmo devedor (solidariedade activa).

Não há que falar, assim, em obrigações solidárias (RUBINO, *ob. cit.*, pág. 135), quando *A*, devedor de *B*, lhe dá em penhor o crédito (de *A*) sobre *C*: não se pode dizer, nesse caso, que *A* e *C* sejam devedores solidários de *B*, porque *C* não se torna devedor de *B*, pelas simples constituição do penhor do crédito (cfr., porém, o disposto nos arts. 684.º e 685.º).

Diferente das obrigações solidárias é também, o perfil das chamadas *obrigações colectivas* ou *comuns* (*gemeinschaftliche Schulden*), que são aquelas cujo cumprimento, sendo vários os devedores, só de todos eles (e não apenas de um ou alguns) pode ser exigido.

Assim, se *A* e *B*, comproprietários *pro indiviso* de certo prédio, se obrigarem a não o demolir, só de ambos a prestação pode ser obtida, com interesse, para o credor (LARENZ, § 36, II, c); e RUBINO, *ob. cit.*, pág. 137).

quê? Por faltar o tal *efeito extintivo recíproco*, que é essencial à solidariedade. O cumprimento por parte de um dos devedores não libera o outro em face do credor, que continua, por sua vez, vinculado também à contraprestação prometida ao outro devedor ⁽¹⁾. As obrigações são *cumulativas* e não *solidárias*.

Para além destes dois, que são indiscutíveis, todos os outros pressupostos da solidariedade referidos pelos vários autores são objecto de algumas dúvidas e de larga controvérsia, em boa parte por não serem precisos os limites do domínio das obrigações solidárias.

A própria lei, quando no artigo 512.º define a obrigação solidária, cingindo-se às notas da pluralidade de sujeitos, da realização integral da prestação e do efeito extintivo comum ou recíproco das formas de satisfação do crédito, aceita a noção *ampla* de *solidariedade*. Mas o regime que consta das disposições subsequentes (partindo da ideia básica de que a cada um dos sujeitos compete uma parte ou quota no débito ou crédito comum: cfr. arts. 524.º, 526.º, 533.º, 864.º 869.º, etc.) apenas se adapta, na íntegra, aos casos a que, com o comum dos autores, podemos chamar de *solidariedade perfeita*. Ao lado desses, porém, tanto no direito civil como no direito comercial, há muitos outros casos (a que genericamente se pode chamar de *solidariedade imperfeita*, ou de *solidariedade aparente*) ⁽²⁾, que embora caibam no am-

(1) A luz deste requisito, também se torna fácil explicar por que razão não são credores solidários, no contrato a favor de terceiro, o promissário e o terceiro beneficiário, não obstante um e outro terem o direito de exigir do promitente o cumprimento da mesma prestação. É que, não podendo o promissário exigir a prestação para si, o cumprimento da prestação em face dele não libera o promitente perante o terceiro beneficiário, a quem a prestação é devida.

(2) LARENZ, *Zur Lehre von der Rechtsgemeinschaft*, no J.J., 83, pág. 108; MEZGER, *Unechte gesamtgläubigerschaft von Eigentümer und Verdürserer einer gestohlenen oder entzogenen Sache*, na N.J.W., 1953, pág. 812 e SCHMIDT, *Unechte Solidarität*, no J.J., pág. 1; e, entre nós, a nossa anotação ao ac. do S.T.J., de 15-X-1968 (R.L.J., 103.º, pág. 29) e a anot. de VAZ FERREIRA ao ac. do S.T.J., de 3-IV-1970 (R.L.J., 104.º, pág. 146). LARENZ (§ 37, 1), e ESSER, § 58, 2 insurgem-se hoje, porém, contra a distinção entre *solidariedade real* e *solidariedade falsa* ou *aparente*, que consideram capaz de induzir em erro (*verührend*). Cfr. ainda U. HILLENKAMP, *Zur Lehre von der unechten Gesamtschuld*, 1966, *passim*.

plo perímetro definido para a solidariedade pelo artigo 512.º, têm (no âmbito das relações internas sobretudo) um regime diferente, em vários aspectos, do consignado na lei.

Saber se o conceito de solidariedade deve, em bom rigor, definir-se à luz do núcleo mais restrito ou do grupo mais amplo de situações é questão relativamente secundária. Essencial é não ignorar o regime das várias situações possíveis, saltando sobre os desvios que deve sofrer cada um dos casos de solidariedade imperfeita em face do recorte normal da solidariedade.

Assente esta premissa, analisemos os diversos requisitos que têm sido discutidos na doutrina.

Identidade da prestação? Muitos autores consideram requisito essencial da solidariedade a *identidade da prestação* (*eadem res debita*) que constitui objecto das obrigações⁽¹⁾. Outros afastam esse requisito, com o fundamento de que os devedores solidários podem estar obri-

(1) RUBINO, *ob. cit.*, pág. 135, que nesse sentido invoca o próprio texto do artigo 1292 do Código italiano: «A obrigação é solidária (*in solido*) quando, havendo vários devedores, todos são obrigados à mesma prestação...». F. CHABAS (*Remarques sur l'obligation in solidum*, na *Rev. trim. droit civ.*, 1967, pág. 310 e segs.) insiste, porém, na distinção entre a obrigação *in solidum* (na qual cada devedor, isoladamente considerado, deve a totalidade da prestação, que é idêntica para todos eles) e a obrigação *solidária* (na qual cada um dos obrigados deve ao credor a sua própria prestação e a dos demais condevedores), ao mesmo tempo que se insurge contra a tendência da moderna jurisprudência francesa (esp. te pág. 321) para não condenar os responsáveis pelos acidentes de viação ao pagamento integral da indemnização, sempre que, por qualquer razão (incapacidade, prescrição, ausência de culpa de algum dos outros, etc.), eles não possam exercer o direito de regresso, contra os outros, pelo que pagaram além da sua quota.

Em sentido contrário a esta orientação injustificada da jurisprudência francesa, veja-se o acórdão do S.T.J., de 13-1-1970 (*R.L.J.*, 103.º, pág. 12), segundo o qual «o facto de o condutor do veículo causador do acidente não poder, dada a sua situação económica, pagar qualquer indemnização, e de o proprietário responsável não poder, por isso, exercer contra ele acção de regresso, não deve influir na determinação do montante da indemnização devida ao lesado».

Sobre a antiga distinção entre as obrigações *corrales* e as obrigações *solidárias*, v. HILLENKAMP, *ob. cit.*, pág. 4 e VAZ SERRA, *ob. cit.*, pág. 59 e segs.

quê? Por faltar o tal *efeito extintivo recíproco*, que é essencial à solidariedade. O cumprimento por parte de um dos devedores não libera o outro em face do credor, que continua, por sua vez, vinculado também à contraprestação prometida ao outro devedor (1). As obrigações são *cumulativas* e não *solidárias*.

Para além destes dois, que são indiscutíveis, todos os outros pressupostos da solidariedade referidos pelos vários autores são objecto de algumas dúvidas e de larga controvérsia, em boa parte por não serem precisos os limites do domínio das obrigações solidárias.

A própria lei, quando no artigo 512.º define a obrigação solidária, cingindo-se às notas da pluralidade de sujeitos, da realização integral da prestação e do efeito extintivo comum ou recíproco das formas de satisfação do crédito, aceita a noção *ampla* de *solidariedade*. Mas o regime que consta das disposições subsequentes (partindo da ideia básica de que a cada um dos sujeitos compete uma parte ou quota no débito ou crédito comum: cfr. arts. 524.º, 526.º, 533.º, 864.º 869.º, etc.) apenas se adapta, na íntegra, aos casos a que, com o comum dos autores, podemos chamar de *solidariedade perfeita*. Ao lado desses, porém, tanto no direito civil como no direito comercial, há muitos outros casos (a que genericamente se pode chamar de *solidariedade imperfeita*, ou de *solidariedade aparente*) (2), que embora caibam no am-

(1) À luz deste requisito, também se torna fácil explicar por que razão não são credores solidários, no contrato a favor de terceiro, o promissário e o terceiro beneficiário, não obstante um e outro terem o direito de exigir do promitente o cumprimento da mesma prestação. É que, não podendo o promissário exigir a prestação para si, o cumprimento da prestação em face dele não libera o promitente perante o terceiro beneficiário, a quem a prestação é devida.

(2) LARENZ, *Zur Lehre von der Rechtsgemeinschaft*, no J.J., 83, pág. 108; MEZGER, *Unechte gesamtgläubigerschaft von Eigentümer und Verurserer einer gestohlenen oder entzogenen Sache*, na N.J.W., 1953, pág. 812 e SCHMIDT, *Unechte Solidarität*, no J.J., pág. 1; e, entre nós, a nova anotação ao ac. do S.T.J., de 15-X-1968 (R.L.J., 103.º, pág. 29) e a anot. de VAZ SERRA ao ac. do S.T.J., de 3-IV-1970 (R.L.J., 104.º, pág. 146). LARENZ (§ 37, I), e ESSER, § 58, 2 insurgem-se hoje, porém, contra a distinção entre solidariedade *real* e solidariedade *falsa* ou *aparente*, que consideram capaz de induzir em erro (*verwirrend*). Cfr. ainda U. HILLENKAMP, *Zur Lehre von der unechten Gesamtschuld*, 1966, *passim*.

plo perímetro definido para a solidariedade pelo artigo 512.º, têm (no âmbito das relações internas sobretudo) um regime diferente, em vários aspectos, do consignado na lei.

Saber se o conceito de solidariedade deve, em bom rigor, definir-se à luz do núcleo mais restrito ou do grupo mais amplo de situações é questão relativamente secundária. Essencial é não ignorar o regime das várias situações possíveis, saltando sobre os desvios que deve sofrer cada um dos casos de solidariedade imperfeita em face do recorte normal da solidariedade.

Assente esta premissa, analisemos os diversos requisitos que têm sido discutidos na doutrina.

Identidade da prestação? Muitos autores consideram requisito essencial da solidariedade a *identidade da prestação (eadem res debita)* que constitui objecto das obrigações⁽¹⁾. Outros afastam esse requisito, com o fundamento de que os devedores solidários podem estar obri-

(1) RUBINO, *ob. cit.*, pág. 135, que nesse sentido invoca o próprio texto do artigo 1292 do Código italiano: «A obrigação é solidária (*in solido*) quando, havendo vários devedores, todos são obrigados à mesma prestação...». F. CHABAS (*Remarques sur l'obligation in solidum*, na *Rev. trim. droit civ.*, 1967, pág. 310 e segs.) insiste, porém, na distinção entre a obrigação *in solidum* (na qual cada devedor, isoladamente considerado, deve a totalidade da prestação, que é idêntica para todos eles) e a obrigação *solidária* (na qual cada um dos obrigados deve ao credor a sua própria prestação e a dos demais condevedores), ao mesmo tempo que se insurge contra a tendência da moderna jurisprudência francesa (esp. te pág. 321) para não condenar os responsáveis pelos acidentes de viação ao pagamento integral da indemnização, sempre que, por qualquer razão (incapacidade, presença, ausência de culpa de algum dos outros, etc.), eles não possam exercer o direito de regresso, contra os outros, pelo que pagaram além da sua quota.

Em sentido contrário a esta orientação injustificada da jurisprudência francesa, veja-se o acórdão do S.T.J., de 13-1-1970 (*R. L.J.*, 103.º, pág. 12), segundo o qual «o facto de o condutor do veículo causador do acidente não poder, dada a sua situação económica, pagar qualquer indemnização, e de o proprietário responsável não poder, por isso, exercer contra ele acção de regresso, não deve influir na determinação do montante da indemnização devida ao lesado».

Sobre a antiga distinção entre as obrigações *comrais* e as obrigações *solidárias*, v. HILLENKAMP, *ob. cit.*, pág. 4 e VAZ SERRA, *ob. cit.*, pág. 59 e segs..

gados, mesmo nas relações externas, a diferentes prestações, a prestações de diverso conteúdo⁽¹⁾.

A favor da primeira tese pode referir-se a circunstância de, na definição da obrigação solidária, a lei (art. 512.º, 1) afirmar que cada um dos devedores responde *pela prestação integral*, ou que cada um dos credores tem a faculdade de exigir, por si só, a *prestação integral*, em termos que traduzem uma identidade de prestação.

Em sentido contrário, parece lícito invocar, por sua vez, a doutrina do n.º 2 do mesmo preceito, segundo o qual a obrigação não deixa de ser solidária pelo facto de... ser diferente o conteúdo das prestações de cada um deles.

Como conciliar as duas passagens da disposição legal, de modo a remover a aparente contradição que existe entre elas?

A tarefa não se afigura difícil.

Os vários condevedores solidários podem estar obrigados em termos diversos ou com diversas garantias: pode a obrigação de um deles estar sujeita a termo ou a condição, e a dos outros não; podem essas obrigações estar sujeitas a termos ou a condições diferentes; pode apenas uma delas estar assegurada por fiança, penhor ou hipoteca; podem ser diferentes os lugares de cumprimento fixados ou estipulados para os vários devedores, etc. .

Em nenhum dos casos a diversidade das cláusulas acessórias prejudica a *substância* da prestação, que é idêntica, nas chamadas relações externas, para todos os obrigados.

Mas a obrigação não deixa de ser solidária, acrescenta ainda a lei, por ser *diferente o conteúdo* da prestação de cada um deles. Com isto, quer o texto significar (dando como assente que a diversidade de conteúdo da prestação se não refere apenas às relações internas) que a obrigação não deixa de ser solidária pelo facto de um dos obrigados responder apenas pelo capital, enquanto o outro responde pelo capi-

(1) Veja-se, entre outros, VAZ SERRA, *ob. cit.*, pág. 63 e segs. .

tal e pelos juros, ou até de ser diferente a soma por que um e outro são responsáveis (dever um 100 e o outro 80 apenas).

No entanto, em qualquer destes casos, só há verdadeira solidariedade em relação à *parte comum* da responsabilidade (quanto ao capital, no primeiro exemplo; quanto à soma menor, no segundo). Só essa parte comum corresponde à prestação integral por que responde *cada um dos devedores*, nos termos do n.º 1 do artigo 512.º⁽¹⁾.

Neste sentido, pode realmente considerar-se requisito essencial da solidariedade a identidade da prestação, visto só haver obrigação solidária relativamente à prestação (ou parte da prestação) por que responde qualquer dos devedores ou que qualquer dos credores tem a faculdade de exigir, por si só⁽²⁾.

Identidade de causa ou fonte da obrigação? Tem-se perguntado depois se constitui também requisito da solidariedade a *identidade de causa* da obrigação, que haja por conseguinte entre as obrigações solidárias *eadem causa obligandi*.

Por via de regra, as obrigações solidárias nascem do mesmo facto jurídico: do mesmo contrato ou negócio unilateral, do mesmo facto

(1) No plano das relações internas, já nada obsta a que seja diferente a prestação a que cada um dos condevedores se encontra obrigado: que um responda, v. gr., por um sexto, outro por dois sextos, e o terceiro por metade da prestação integral. E nada impede mesmo que, nesse domínio, toda a prestação recaia sobre um só dos devedores ou aproveite a um dos credores apenas.

(2) Em sentido diferente. VAZ SERRA (*ob. cit.*, pág. 71), segundo o qual há obrigação solidária, quando *A* fica a dever um objecto e *B* outro diferente, de modo que o credor tenha direito àquele ou a este, extinguindo-se a obrigação de um dos devedores com a prestação do outro (Contra, RUBINO, *ob. e loc. cit.*). Esta qualificação, porém, não corresponde à noção de solidariedade dada no artigo 512.º, 1. Trata-se de obrigações alternativas, tanto subjectiva como objectivamente, a cujo regime só por analogia poderão ser aplicáveis os preceitos próprios da solidariedade.

Tão pouco nos parece aceitável entre nós a tese dos autores alemães (cfr. RAISCH, *est. e loc. cit.*,) que consideram apenas essencial à solidariedade a identidade do interesse da prestação para o credor: seriam assim solidárias a obrigação do empreiteiro de reparar o defeito da obra e a obrigação do architecto de indemnizar o dano causado pelo mesmo defeito, de que ele seja co-responsável.

ilícito, etc. Porém, enquanto alguns autores consideram essa coincidência essencial, exigindo que as obrigações, para serem solidárias, nasçam do mesmo facto jurídico, ou, pelo menos, de factos que, segundo a intenção das partes, formem um complexo unitário⁽¹⁾, muitos outros sustentam que a obrigação solidária pode nascer em momentos sucessivos e de fontes diferentes para os vários credores ou devedores⁽²⁾.

Para ilustrar esta possibilidade, referem alguns comentadores o caso especial da *assunção cumulativa* (ou *co-assunção*) de dívida⁽³⁾, onde a obrigação do novo devedor nasce em momento posterior à constituição da obrigação do devedor antigo e provém de causa diversa, sem que as obrigações deixem de ser solidárias.

E, com efeito, ao regular o caso da assunção cumulativa de dívida, o artigo 595.º, 2 diz que o antigo devedor responde *solidariamente* com o novo obrigado.

Simplesmente, este é um dos tais casos em que é bastante duvidoso que se trate de um regime de perfeita ou completa solidariedade. Muito embora perante o credor qualquer dos obrigados responda pela prestação integral, nos termos referidos pelo artigo 512.º, 1, certo

(1) RUBINO, *ob. cit.*, pág. 134. Note-se, porém, que a circunstância de as obrigações nascerem do mesmo facto não significa que forçosamente tenham a mesma causa ou fundamento jurídico: do mesmo facto danoso pode nascer uma responsabilidade por facto ilícito, ao lado da responsabilidade pelo risco ou da responsabilidade por violação de um dever contratual de cuidado.

Dos casos deste tipo extrai precisamente LARENZ (§ 37, 1) argumento contra o requisito da identidade da *causa jurídica*.

(2) Cfr. LARENZ (*ob. e loc. cit.*), segundo o qual as obrigações solidárias podem, não só ter *fundamento* diferente (pode um dos devedores responder por culpa, outro pelo risco e outro ainda por dever contratual, para reparação do mesmo dano), mas nascer de fontes distintas (caso da pluralidade sucessiva de fiadores ou da assunção de dívida); ESSER, *ob. cit.*, § 58, II.

(3) Trata-se de uma das formas da assunção de dívida (de terceiro): precisamente daquela em que a tomada da dívida, por parte do *assuntor*, não libera da obrigação o primitivo devedor. Cfr. MOIA PINHO, *ob. cit.*, pág. 480, nota 1. Sobre a transmissão singular de dividas em geral, vide vol. II, cap. VI.

é que, no plano das relações internas, não há a responsabilidade por partes (cf. art. 524.º) que é própria dos casos típicos de solidariedade perfeita, mas antes a assunção plena de uma obrigação alheia por quem, de outro modo, seria estranho a essa relação já constituída. E esse facto não deixa de reflectir-se em alguns aspectos do regime da assunção de dívida, que não condizem com a disciplina própria da solidariedade (1) (2).

De todo o modo, nada há na lei nem na lógica dos bons princípios que exclua a possibilidade de a solidariedade (perfeita) vigorar entre pessoas que se obriguem em momentos sucessivos, através de

(1) Se realizar a prestação, o novo obrigado não goza, em regra, do direito de regresso contra o antigo devedor; o caso julgado desfavorável a este parece vincular também o novo obrigado, visto não procederem inteiramente quanto a ele as razões justificativas do disposto no artigo 522.º; se o antigo devedor for forçado a cumprir, o novo obrigado não poderá opor-lhe os meios de defesa fundados nas suas relações com o credor (art. 525.º e 598.º); etc..

(2) Cfr. MOTA PINTO, *ob. cit.*, pág. 484 e segs., para a hipótese de a assunção de dívida provir da cessão da posição contratual sem libertação do cedente. As observações relativas à assunção de dívida procedem ainda, com as necessárias acomodações, em relação a um outro caso frequente de obrigações também consideradas solidárias, em que a responsabilidade dos obrigados é assumida em momentos sucessivos, através de actos distintos: o das obrigações cambiárias.

Também aqui o portador da letra (credor) pode exigir a prestação integral de qualquer dos obrigados cambiários (em acção directa ou em acção chamada de regresso). Porém, o demandado que cumprir poderá exigir dos anteriores coobrigados a restituição por inteiro, e não nos termos previstos, quanto à solidariedade perfeita, no artigo 524.º E várias outras soluções próprias da solidariedade se mostram inaplicáveis às obrigações cambiárias, que funcionam no domínio das relações imediatas como obrigações sucessivas e autónomas. Veja-se, no mesmo sentido, VAZ SERRA, anot. ao ac. do S.T.J., de 3-6-1969 (*R.L.J.*, 103.º, pág. 422, nota 1); e ANTUNES VARELA, anotação ao assento do S.T.J., de 28-7-1981, na *R.L.J.*, 115.º, pág. 338 e segs..

O facto não obsta, entretanto, a que algumas das disposições relativas à solidariedade devam ser aplicadas, por analogia, às obrigações dos devedores cambiários. Assim sucede, por exemplo, com a disposição que permite o chamamento à demanda do condevedor solidário (art. 330.º, 1, *c*) do Cód. Proc. Civil), embora tenha decidido o contrário o ac. do S.T.J., de 20-12-1977 (pub. com anot. desfavorável na *R.L.J.*, 111.º, pág. 185).

causas distintas. Não será isso frequente ⁽¹⁾, mas *nada há que exclua liminarmente a eventualidade da sua verificação* ⁽²⁾.

Nos casos de responsabilidade por actos de terceiro (comitente em face do comissário, pessoas colectivas públicas em face dos seus agentes ou representantes, etc.), pode realmente suceder que a *causa* (fundamento) da obrigação seja diferente para cada um dos responsáveis solidários e que estas obrigações nasçam mesmo de factos distintos, não coincidentes no tempo.

Se houver *culpa* do comitente ou da pessoa colectiva pública, ao lado da *culpa* do comissário, a responsabilidade dos primeiros abrangerá logo a *má escolha* do comissário, as *instruções deficientes* que lhe foram dadas ou a *insuficiente fiscalização* da sua actividade, ao passo que a responsabilidade do segundo nascerá, em regra, só a partir do facto danoso.

Comunhão de fim? Alguns dos autores que afastam a *identidade da prestação* e a *identidade da causa*, como pressupostos essenciais da solidariedade, consideram a *comunhão de fim* das várias prestações como o sinal característico da obrigação solidária.

Há, na verdade, entre as obrigações que têm por objecto a mesma prestação, muitos casos que não correspondem ao sentido normal da solidariedade, apesar de, tal como sucede nas obrigações solidárias, o credor ter a faculdade de exigir de qualquer dos devedores a prestação integral. A questão tem sido debatida principalmente à volta de situações do tipo seguinte: um operário é atropelado em serviço, podendo exigir a indemnização pelos danos que sofreu, quer ao condutor do veículo, quer à entidade patronal a título de acidente de trabalho ⁽³⁾;

(1) Cfr., todavia, o artigo 649.º, 1, quanto ao caso de pluralidade de fiadores, onde, ainda assim, se mandam aplicar as regras das obrigações solidárias, mas «*com as ressalvas necessárias*».

(2) Essa é a orientação aceite pela doutrina dominante na literatura jurídica alemã: ENNECCERUS-LEHMANN, § 90, I, 2; FIKENTSCHER, § 62, II, 1; ESSER, § 58, II.

(3) No plano do direito constituído, v., quanto ao acidente provocado por terceiro

os móveis pertencentes a *A*, que este colocara no seguro, são destruídos por um incêndio ou são danificados culposamente por terceiro, tendo o dono possibilidade de exigir a soma correspondente ao seu valor, tanto da empresa seguradora como da pessoa causadora do incêndio ou do dano, quando se apurar a identidade do responsável; é furtada uma coisa com grave culpa do seu comodatário ou locatário, que a não guardou como devia, ficando o dono com direito a exigir a respectiva indemnização, quer do autor do furto, quer do culpado da falta de vigilância⁽¹⁾.

Em alguns dos casos mencionados não haveria solidariedade, no entender de ENNECCERUS-LEHMANN, por não existir comunhão de fim (*Zweckgemeinschaft*) entre as obrigações reunidas na titularidade do mesmo indivíduo. «Assim, escrevem esses autores⁽²⁾, o incendiário e o segurador, o ladrão e o arrendatário ou comodatário, cuja negligência tornou possível o roubo, respondem paralelamente pelo mesmo dano, mas sem serem devedores solidários»; no primeiro caso, a unidade de fim não existiria, «porque a prestação do segurador não tende só à indemnização, mas também a outorgar a contraprestação em troca dos prémios».

no âmbito da relação de trabalho, o artigo 7.º da Lei n.º 1942, de 27-7-1936 e a Base XXXVII da Lei n.º 2127, de 3-8-1965 (Lei regulamentada pelo Dec. n.º 360/71, de 21 de Agosto).

Relativamente à indemnização devida por acidente que seja simultaneamente de trabalho e de viação, v. a nossa anotação ao ac. do S.T.J., de 15-10-1968, na *R.L.J.*, ano 103.º, pág. 22 e segs.; *Rev. Trib.*, 82.º, pág. 108 e segs.; MENDONÇA PAIS, *Questões de direito civil e comercial*, I, págs. 75 e segs.; e o ac. do S.T.J., de 3-5-1977, anot. por VAZ SERRA, na *R.L.J.*, 111.º, pág. 59.

(1) A esta lista poderia ainda aditar-se a hipótese, refenda na nossa anotação ao Parecer da P.G.R., de 31-X-1969 (*R.L.J.*, 103.º, pág. 253), da obrigação do simstrado ou seus familiares para com os estabelecimentos hospitalares em que ele foi tratado e da obrigação do causador do dano para com os mesmos estabelecimentos, muito embora se possa talvez sustentar que o caso é mais de falta de *identidade de causa* das obrigações do que de falta de *comunhão de fim*.

(2) *Tratado*, trad. *cit.*, tomo II, vol. I, § 90, II, 2 e 3.

Quanto às soluções propostas, escrevem os mesmos autores: «Se o causador do incêndio indemniza o prejudicado, o segurador fica exonerado; pelo contrário, se é o segurador quem indemniza, o autor do incêndio não se exonera, transferindo-se para o segurador a pretensão contra ele... Se o autor do furto indemniza o proprietário, exonera-se o comodatário que por negligência tenha deixado furtar a coisa; mas, se é o comodatário quem indemniza, não se extingue o crédito de indemnização contra o autor do furto, o qual deve ser concedido ao comodatário».

Embora aceite as mesmas soluções, a moderna doutrina alemã emite acerca das situações a que elas se aplicam um diagnóstico diferente: quer no caso de incêndio, quer no do furto da coisa, entende que as pretensões atribuídas ao dono da coisa têm o mesmo *fin objetivo*, que é reparar o dano sofrido pelo titular. Se, apesar disso, falta a solidariedade, é porque a esta não basta a comunhão de fim das obrigações, embora ela seja necessária; a essa comunhão de fim há-de ainda acrescer o facto de os devedores, no sentido do acordo ou da regulamentação legal, estarem obrigados *no mesmo grau (auf der gleichen Stufe)*, por forma que a prestação de um aproveite a todos os outros em face do credor. Se assim não sucede, se um dos devedores (como o autor do furto ou o culpado do incêndio) é, nas relações com o credor, o fundamental obrigado, e o outro é apenas *provisoriamente* obrigado, se não existe entre as obrigações uma igual *graduação* ou *igual valor (die Gleichstufigkeit ou Gleichwertigkeit)*, não há obrigação solidária, apesar da identidade de interesse do credor⁽¹⁾.

Que dizer do diagnóstico desencontrado destes autores?

A razão está do lado da mais recente doutrina, quando afirma que a prestação do segurador ou do comodatário tem o *mesmo fim* que a prestação do culpado do incêndio, da deterioração ou do furto da coisa, mas não quando se pretenda que há entre elas uma *comunhão* de fim.

(1) LARENZ, *ob. cit.*, § 37, I, pág. 515.

Haverá *coincidência de fins*, mas não *comunhão de fins*.

Quando, na intenção das partes ou no espírito da lei, exista *comunhão de fim* a unir as obrigações, ou seja, *colaboração* dos devedores ao serviço do mesmo interesse do credor, há solidariedade; quando, pelo contrário, não há *comunhão de fim*, mas simples *coincidência de fins* das prestações, assente numa *disjunção* ou num *escalonamento sucessivo* ⁽¹⁾ das obrigações, falta a solidariedade (havendo apenas uma pluralidade de obrigações independentes, destinadas à satisfação do mesmo interesse do credor), embora alguns preceitos das obrigações solidárias possam ser aplicados, por analogia, ao tratamento jurídico de tais situações.

DIVISÃO I SOLIDARIEDADE PASSIVA

215. *Fontes*. Era doutrina assente, no domínio do Código de 1867, a regra da *conjunção*, pois nunca fez carreira a tese de JOSÉ TAVARES, segundo a qual a solidariedade seria a regra, quando fossem vários os credores da mesma obrigação. O novo Código manteve a mesma orientação, só admitindo a solidariedade quando ela resulte da lei ou da vontade das partes (art. 513.º).

Porém, se não arvorou a solidariedade em regra, nem no lado activo nem no lado passivo da relação (ao contrário do que fizeram outras legislações) ⁽²⁾, também não foi ao ponto de exigir, para a sua

(1) O escalonamento sucessivo da responsabilidade não exclui, *só por si*, a ideia da *comunhão de fim*, pois há casos em que, apesar do carácter subsidiário da responsabilidade de um dos obrigados, é manifesto o intuito legal de ajustar simultaneamente as obrigações impostas a todos eles ao mesmo fim. Assim sucede no caso da responsabilidade subsidiária (e solidária) dos sócios pelas dívidas sociais (art. 997.º, 1 e 2) e dos cônjuges pelas dívidas comunicáveis (art. 1695.º). A ideia da *comunhão de fim* reflecte-se principalmente, embora não essencialmente, no direito de regresso de cada um dos sócios, ou do cônjuge que cumpriu além da sua quota, contra os outros sócios ou o outro cônjuge.

(2) Cfr. o § 427 do Cód. Alemão e o artigo 1294 do Código italiano, quanto à pluralidade de devedores.

estipulação entre as partes, uma declaração *expressa*, como faz o artigo 1202 do Código francês. Para a estipulação dela, na falta de qualquer exigência especial da lei, qualquer forma de declaração (expressa ou tácita: art. 217.º) é bastante, não havendo para o efeito fórmulas sacramentais. Quaisquer expressões, como as vulgarmente usadas: *todos por um, um só por todos, um pelos outros* ou outras semelhantes, desde que mostrem a intenção de as partes consagrarem a solidariedade, bastarão para este regime ser aplicável à obrigação.

No direito comercial, onde a lei civil funciona apenas como direito subsidiário (art. 3.º do Cód. Com.), continua a vigorar *a regra da solidariedade*, quando sejam vários os devedores, por força do disposto no artigo 100.º deste diploma.

No domínio das relações civis, apesar de a regra ser o regime da conjunção, há ainda, por força da lei, um vasto campo de aplicação da solidariedade passiva.

Em matéria de responsabilidade civil, quer por factos ilícitos, quer pelo risco (arts. 497.º, 1 e 507.º, 1 e 2), é solidária a obrigação dos vários responsáveis. Se forem, por conseguinte, dois ou mais os autores da agressão, se houver responsabilidade simultânea do comitente e do comissário, do condutor e do dono do veículo, dos condutores ou dos donos dos veículos que colidiram, do Estado ou outras pessoas colectivas públicas e dos seus órgãos, agentes ou representantes, qualquer deles responde pelo cumprimento integral da indemnização atribuída ao terceiro lesado.

Fora da vasta zona da responsabilidade civil, o regime da solidariedade vigora por força da lei no caso de pluralidade de gestores (art. 467.º) e de pluralidade de fiadores, constituída nos termos previstos no n.º 1 do artigo 649.º. E é ainda aplicável à responsabilidade dos sócios das sociedades civis pelas dívidas sociais (art. 997.º), dos comodatários pelas obrigações a seu cargo (arts. 1139.º e 1135.º), dos mandantes em face do mandatário incumbido de assunto de interesse comum (art. 1169.º), dos cônjuges pelas

dívidas comunicáveis contraídas por um deles ou por ambos eles (art. 1695.º).

SUBDIVISÃO I
EFEITOS: A) NAS RELAÇÕES EXTERNAS

216. I) *Direito do credor.* O credor tem o direito de exigir toda a prestação de qualquer dos devedores, podendo fazê-lo extrajudicialmente, ou judicialmente se for caso disso. Como, porém, se trata de uma faculdade estabelecida no seu interesse, o credor pode, prescindindo do benefício, exigir de qualquer dos obrigados uma parte apenas da prestação, contanto que não exceda no conjunto das execuções o montante do seu crédito⁽¹⁾.

O Código de 1867 (art. 753.º) ia mesmo ao ponto, quer na hipótese de interpelação judicial, quer no caso de interpelação extrajudicial, de só admitir a possibilidade de o credor, depois de ter exigido de um dos devedores a totalidade ou parte da prestação devida, se dirigir aos restantes obrigados, quando aquele se mostrasse insolvente.

(1) Desde que, nestes casos, se concede ao credor a faculdade de propor a acção contra todos os obrigados, e há interesse em que a matéria seja discutida numa só causa, não deve permitir-se que ele demande simultaneamente, em acções distintas, os vários devedores (em sentido diferente, para o direito italiano, que, à semelhança de muitos outros, não estabelece restrições a este respeito, veja-se RUBINO, *ob. cit.*, pág. 175).

Igual restrição se poderá formular para o caso de o credor ser chamado a intervir, nos termos da al. b) do artigo 864.º do Cód. Proc. Civ., em duas ou mais execuções pendentes contra os condevedores que tenham a sua responsabilidade assegurada com garantia real. Podem nesses casos suscitar-se dúvidas sobre o montante do crédito que haja de ser deduzido em cada uma dessas execuções, uma vez que falta aqui uma norma expressa, como a que regula a hipótese paralela verificável nos processos de falência (art. 1.º 219.º do Cód. Proc. Civ.). Solução idêntica à do Código veio depois a ser consagrada no artigo 189.º do C.P.E.R.E.F. .

O Código vigente, além de limitar expressamente a restrição ao caso da interpelação judicial, alarga um pouco mais a possibilidade de procedimento judicial contra os condevedores do demandado, admitindo-o não só no caso de insolvência deste, mas também *quando haja risco de insolvência ou dificuldade, proveniente de outra causa, em obter dele a prestação*. Assim, se o credor tiver demandado apenas um dos devedores e tiver obtido contra ele sentença de condenação, terá em princípio de seguir com a respectiva execução, antes de poder dirigir-se aos outros condevedores; poderá, todavia, interpelar ou demandar estes, pelo que tiver exigido ao primeiro, se houver entretanto insolvência ou risco de involvência do condenado, ou se a execução contra ele se mostrar, por qualquer razão, particularmente onerosa ou morosa para o credor, de resultado duvidoso, etc. .

Embora o credor, prescindindo da faculdade, que a solidariedade lhe confere, de reclamar de um só devedor a prestação integral, possa exigir de um dos devedores *uma parte* apenas da prestação, o interpelado pode, querendo, realizar a prestação por inteiro (art. 763.º, 2). Se qualquer terceiro, interessado ou não no cumprimento, pode forçar o credor a receber a prestação, por maioria de razão o poderá fazer o devedor solidário.

Caso o credor se recuse a recebê-la, incorrerá em mora, e como está em causa uma faculdade legal reconhecida ao devedor, pode este recorrer inclusivamente à consignação em depósito (arts. 841.º, 1 e 813.º). A mora do credor aproveitará aos vários devedores, visto que a todos eles beneficiaria o cumprimento que se pretendia efectuar (art. 523.º).

Sendo demandado pela totalidade da prestação, ou por uma parte dela superior à quota que lhe compete nas relações internas, o devedor tem a faculdade de *chamar todos os outros á demanda*, para com ele se defenderem (art. 330.º, 1 e 2 do Cód. Proc. Civ., nova red. do Dec.-Lei n.º 329-A/95, de 12.12). Embora se não exima ao dever de efectuar toda a prestação, o demandado terá interesse em utilizar este meio, não só para que os outros colaborem com ele na defesa, como

para se munir desde logo com o título executivo capaz de lhe assegurar e facilitar a realização do direito de regresso contra os condevedores⁽¹⁾ (2).

Tal como o credor goza da liberdade de escolha quanto ao devedor ou devedores que haja de interpelar, também estes têm liberdade de iniciativa, logo que o crédito se vença, quanto à realização da prestação: qualquer deles pode cumprir, desde que realize a prestação por inteiro. Se algum, por erro, o fizer depois de outro ter já cumprido, poderá exigir do credor a repetição do indevido; se ambos o fizerem na mesma data (em cheques emitidos e recebidos no mesmo dia por exemplo), a solução mais criteriosa será a de conceder a cada um deles o direito de repetição quanto a metade⁽³⁾. O devedor que cumprir deve, porém, segundo os princípios da boa fé (art. 762.º, 2), avisar os outros, sob pena de responder pelos danos que lhes causar com a omissão⁽⁴⁾.

(1) Os chamados à demanda, mesmo que não acudam ao chamamento, serão condenados, tal como o demandado, se a acção for julgada procedente (art. 332.º, 3, do Cód. Proc. Civ.). Acudindo ao chamamento, a acção prosseguirá contra eles, tal como contra o demandado (artigo 333.º, Cód. *cit.*). Cfr. ALBERTO DOS REIS, *Intervenção de terceiros*, n.º 19; M. ANDRADE, *ob. cit.*, p. 134.

(2) O chamamento à demanda pode aproveitar aos devedores cambiários (v. g., ao sacador contra o aceiteante), apesar de não haver entre eles uma verdadeira ou perfeita obrigação solidária (veja-se a anot. de VAZ SERRA ao ac. do S.T.J., de 20-12-1977, na *R.L.J.*, 111.º, pág. 185).

(3) Neste sentido, RUBINO, *ob. cit.*, pág. 174.

(4) VAZ SERRA (*ob. cit.*, pág. 109) considera preferível a solução de, à semelhança do que se faz para o cumprimento efectuado pelo fiador, sem avisar o devedor (art. 645.º, 1), se recusar ao devedor que primeiro cumpriu, sem avisar os demais, o direito de regresso contra o que cumpriu em segundo lugar, concedendo-se-lhe em contrapartida a repetição do indevido contra o credor.

Não parece ser esta, porém, a solução que resulta da lei.

O cumprimento a que se adapta o disposto no artigo 476.º, 1, é o efectuado em segundo lugar, e não o primeiro; por outro lado, não há analogia entre a situação do fiador, como obrigado subsidiário, e a do devedor solidário, como principal obrigado. Se ao devedor, que efectua a prestação, incumbe avisar os outros do cumprimento, também por medida elementar de prudência cabe a cada um dos obrigados o dever de se informar, antes de cumprir, sobre se algum dos condevedores havia cumprido já.

Os direitos atribuídos ao credor valem, tanto para o credor inicial, como para aquele que, pelo cumprimento, tenha sido sub-rogado nos seus direitos (arts. 589.º e segs.): fiador ou terceiro que cumpriu, depois de ter garantido o cumprimento ou de estar directamente interessado na satisfação do crédito.

217. II) *Meios de defesa dos devedores.* Uma das questões mais importantes suscitadas pela solidariedade consiste em saber se, e em que medida, os factos relativos a um dos devedores se repercutem na posição jurídica dos outros. A dúvida não se põe, quanto aos factos que procedem de todos eles, ou a todos eles dizem respeito, nem quanto aos factos que atingem de modo directo a prestação debitória, sem passar por qualquer dos devedores.

O ponto de partida para a resolução dos vários problemas que, nesse aspecto, interessam ao regime da solidariedade é dado pelo artigo 514.º, segundo o qual o devedor solidário demandado pode defender-se por todos os meios que *pessoalmente* lhe competem ou que são *comuns* a todos os condevedores. Os meios *comuns* podem referir-se à fonte da obrigação, ao funcionamento da relação obrigacional no que toca ao credor, ou a outro facto que, pela sua natureza, respeite a todos os devedores.

Contam-se entre eles a nulidade da obrigação proveniente da falta de forma, da impossibilidade, ilicitude ou imoralidade do objecto ou do fim negocial, a anulabilidade resultante do carácter usurário do negócio, a excepção do não-cumprimento⁽¹⁾, a resolução do contrato por inadimplência do credor, a não verificação da condição ou do termo aposto à obrigação, a satisfação do crédito pelo cumprimento, dação em cumprimento, novação ou consignação em depó-

(1) A excepção procede, não só quando a contraprestação em falta respeita a todos os condevedores, mas também quando compete apenas a um ou alguns deles: de contrário, o devedor demandado arrisca-se a não poder exercer em seguida contra eles o direito de regresso, por causa imputável ao credor.

sito, a mora do credor⁽¹⁾, a impossibilidade da prestação por causa superveniente não imputável a nenhum dos devedores, a incapacidade do credor para receber a prestação, etc.

Os meios *pessoais* de defesa são os factos que, afastando temporária ou definitivamente a pretensão do credor, se referem apenas a um dos condevedores, só por este podendo ser invocados. Enquanto os meios *comuns* atingem a relação obrigacional *complexa* no seu todo, os meios *pessoais* atingem apenas uma das várias relações obrigacionais através das quais o credor pode exigir de cada um dos devedores a prestação *integral* a que tem direito. Os efeitos dos meios *pessoais* de defesa variam, porém, consoante a natureza do facto em que assentam.

a) Uns só podem ser opostos pelo devedor a quem se referem, mas, uma vez invocados, *aproveitam* a todos em face do credor. É o caso típico da compensação, que, embora só possa operar sobre a declaração do titular do crédito compensável (art. 848.º, 1), se torna seguidamente oponível ao credor por parte de qualquer dos condevedores (art. 523.º).

b) Outros, além de serem invocáveis apenas pelo devedor a quem respeitam, só a ele aproveitam também, na medida em que o libertam definitivamente da obrigação, *prejudicando* os outros condevedores. É o caso da incapacidade do devedor⁽²⁾, da anulabilidade proveniente de qualquer vício da vontade⁽³⁾, da não verificação da

(1) Nesse sentido o texto explícito do § 424 do B.G.B. .

(2) Refere-se a incapacidade contemporânea da constituição da obrigação; tratando-se de incapacidade superveniente, o credor pode exigir do representante legal do incapaz o cumprimento da obrigação, nos mesmos termos em que o pode fazer em relação a qualquer outro devedor.

(3) É bastante discutida a questão dos efeitos dos vícios da vontade, relativos a um dos devedores. A opinião dominante na doutrina, quer francesa, quer italiana, é a de que a anulação da obrigação não liberta, nesse caso, os restantes condevedores de responderem pela prestação integral. Outros entendem que eles ficam liberados na parte correspondente ao beneficiário da nulidade ou da anulação; outras, por fim, que esta solução só

condição ou do termo que apenas se refira a um dos devedores⁽¹⁾. Trata-se de factos que, só podendo ser arguidos pelo devedor a quem se referem, não libertam os outros devedores do dever de efectuarem toda a prestação, ao mesmo tempo que os prejudicam (definitiva ou temporariamente) no seu direito de regresso.

c) Outros, finalmente, também só podem ser invocados pelo devedor a quem respeitam, mas *não prejudicam os outros condevedores*, embora também lhes não aproveitem. São factos que liberam o devedor perante o credor, mas não em face dos outros devedores que contra ele exerçam o direito de regresso. É o caso da prescrição que, sendo apenas invocável pelo devedor prescribente, não libera este da obrigação de regresso perante os condevedores a quem a prescrição não possa aproveitar (art. 521.º, I). E é ainda o caso da remissão concedida a um devedor, quando o credor reserve o seu direito por inteiro contra os outros devedores.

Alguns dos meios de defesa oponíveis pelos devedores, quer comuns, quer pessoais, são directamente regulados na lei, interessando por isso conhecer o seu regime.

prevaleceria quando os outros condevedores, no momento em que a obrigação foi constituída, ignorassem a causa da nulidade ou anulabilidade.

Embora seja esta última a solução de algum modo correspondente à consagrada entre nós para o caso da fiança (art. 632.º, 2), é a tese aceite pela doutrina dominante que corresponde à boa interpretação da lei: além de não ser válido o argumento da analogia com o caso especial da fiança, que constitui uma obrigação acessória, é aos vícios da vontade de um dos devedores ou à sua incapacidade que o n.º 2 do artigo 519.º pretende especialmente referir-se, ao aludir a «qualquer meio de defesa pessoal» de um dos devedores». O que pode, todavia, suceder é que a anulação da obrigação quanto a um dos devedores arraste reflexivamente consigo a anulabilidade da obrigação dos restantes (cfr. art. 252.º).

(1) No caso do termo (suspensivo) que ainda se não venceu, o devedor por ele beneficiado pode recusar-se a cumprir; quanto aos outros, responderão pelo cumprimento integral (em sentido diferente, entendendo que eles não respondem pela quota do condevedor beneficiado com o prazo, veja-se RUBINO, *ob. cit.*, pág.159).

218. III) *Modos de satisfação do direito do credor.* Desde que o direito do credor seja satisfeito (por cumprimento ⁽¹⁾, dação em cumprimento ⁽²⁾, novação ⁽³⁾, consignação em depósito ou compensação), a obrigação extingue-se em relação a todos os devedores (art. 523.º) ⁽⁴⁾. É a conclusão que resultaria já da própria noção de solidariedade dada no artigo 521.º, 1, segundo o qual a prestação integral a todos (os devedores) libera.

Satisfeito o interesse do credor, que serve de fundamento à relação obrigacional solidária no todo, deixam de ter razão de ser as

(1) No caso de cumprimento efectuado por terceiro, sendo a prestação integral, todos os devedores ficam liberados. Os direitos do *solvens* subsequentes ao cumprimento dependem, como é sabido, dos termos em que ele intervém na relação obrigacional.

Sendo o cumprimento parcial, duas hipóteses cumpre distinguir: a de ele se referir, com o consentimento do credor, apenas à *quota* de um dos condevedores, e a de se reportar a todos eles. No primeiro caso, o terceiro adquirirá apenas direito contra o devedor beneficiado; no 2.º caso, se houver lugar à sub-rogação parcial, passará a haver duas obrigações solidárias: uma, pelo crédito residual, a favor do primeiro credor; a outra, a favor do *solvens*, relativamente à parte da prestação efectuada. Cfr. RUBINO, *ob. cit.*, pág. 153.

(2) O artigo 523.º apenas se refere ao efeito liberatório (nas relações externas) da *datio in solutum*, mas nada diz quanto ao efeito dela, no plano das relações internas, sobre o direito de regresso. Nesse aspecto, não podendo nenhum dos devedores agravar por um acto unilateral a situação dos outros, não será lícito ao autor da *dação* exigir dos seus condevedores (que não tenham dado acordo ao acto) uma quota de valor superior à que lhes competia; estes poderão, no entanto, exigir que a sua quota seja calculada com base na prestação efectuada, se esta for de valor inferior à prestação devida, para que o autor da *dação* se não locuplete injustamente à custa deles.

(3) Sendo realizada sem o consentimento de algum ou alguns dos devedores, a novação não pode agravar unilateralmente a situação deles, valendo assim quanto ao direito de regresso, com as necessárias adaptações, a observação feita na nota anterior para o caso da *dação* em pagamento.

O artigo 1300 do Código italiano prevê a possibilidade de se pretender limitar a novação a um só dos devedores, afirmando que nesse caso os restantes só são liberados na parte relativa àquele.

(4) No caso de concordata celebrada entre o credor e o devedor, que reduza o montante do débito, esta redução não aproveita aos co-obrigados ou garantes do devedor, por força do disposto no art. 63.º do Cód. Proc. Esp. de Recup. da Empresa e de Falência: cfr. o ac. do S.T.J., de 19-12-1978, anot. na *R.L.J.*, 112.º, pág. 178, a propósito da responsabilidade do avalista, numa letra cujo aceitante veio a celebrar concordata com os credores.

várias pretensões simples em que ela se desdobra contra cada um dos co-obrigados.

Quanto à compensação, há, no entanto, que conjugar a lição do artigo 523.º com o disposto no artigo 848.º. Na falta de declaração do credor, só o devedor que disponha dum crédito seu contra este poderá declarar a compensação.

Se *A* e *B* deverem 500 contos a *C*, em regime de solidariedade, e *A* for credor de *C* por igual importância, só ele (*A*), e não *B*, pode declarar extinta a obrigação (solidária) para com *C*, por meio de compensação com o seu crédito⁽¹⁾. Fazendo-o, porém, a extinção da dívida aproveita igualmente a *B*, sem prejuízo do direito de regresso do compensante.

Confusão. Regime especial tem o caso da *confusão* entre a qualidade de credor e de condevedor solidário.

Admitamos que, sendo *A*, *B* e *C* devedores solidários de *D* pela soma de 600 contos, o credor morre e lhe sucede como herdeiro o condevedor *A*.

Quando assim seja, a dívida de *A* extingue-se por *confusão*.

Os dois condevedores restantes (*B* e *C*) continuam devedores solidários, agora perante *A*, mas deduzindo à prestação integral a quota correspondente ao antigo devedor (art. 869.º, 1)⁽²⁾.

Trata-se, assim, de um facto pessoal que, todavia, pode ser invocado pelos outros obrigados, a quem aproveita na medida da *quota* correspondente ao devedor a quem o facto se refere.

(1) Regime diferente vigora no direito italiano, onde cada um dos devedores pode opor ao credor a compensação com o crédito de qualquer dos outros condevedores, até ao limite da quota que a este compete no débito comum.

Assim, se *A*, *B* e *C* deverem 900 contos a *D*, em regime de solidariedade, e este dever, por seu turno, 600 contos a *A*, tanto *B* como *C* poderão opor ao credor comum (*D*) a compensação da sua dívida com a dívida de *D* a *A*, até ao montante de 300 contos (que é, por hipótese, a *quota* de *A* na obrigação solidária).

(2) Se algum destes dois condevedores (*B* ou *C*) se tornar entretanto insolvente, o prejuízo daí resultante recairá não apenas sobre o outro, mas também sobre o novo credor (antigo condevedor: *A*), quer a insolvência seja anterior, quer posterior ao momento da *confusão*.

Remissão. Semelhante, em certo aspecto, ao da *confusão*, é o regime fixado na lei para a *remissão* (1).

Suponhamos, no exemplo precedente, que o credor (*D*) quer remitir a dívida, mas só em relação a um dos devedores (*A*). Neste caso, também os dois restantes condevedores (*B* e *C*) aproveitam da remissão na quota correspondente ao condevedor exonerado, passando doravante a responder (solidariamente) por 400 contos (art. 864.º, 1).

Se, porém, como lhe é lícito fazê-lo, o credor, apesar de remitir a obrigação de *A*, reservar o seu direito por inteiro contra os outros devedores (*B* e *C*), fazendo apenas com *A* uma espécie de *pactum de non petendo* (2), aqueles conservarão o direito de regresso, por inteiro, contra este último (art. 864.º, 2).

A remissão constitui, assim, um facto pessoal, que aproveita sempre (de uma ou outra forma) ao devedor a quem respeita; quanto aos outros, ou lhes aproveita na medida da *quota* do beneficiário ou, pelo menos, não os prejudica (3).

Prescrição. É diferente o novo regime consagrado para a prescrição (art. 521.º). Esta corre autonomamente para cada um dos condevedores. Se a obrigação prescrever em relação a todos, cada um deles poderá invocar a prescrição em seu proveito; se algum deles cumprir, renunciando à prescrição, não gozará do direito de regresso contra os outros, desde que estes lhe oponham esse meio de extinção da relação obrigacional (4).

(1) WACKEL, *Der Erlass oder Vergleich mit einem Gesamtschuldner*, no *AcP*, 1970, pág. 42 e segs.

(2) Os efeitos do pacto de *non petendo* são diferentes, quer da *renúncia à solidariedade* (que apenas impede o credor de exigir do beneficiário o que vai além da sua *quota*), quer da *remissão da quota do devedor* (que exonera este, em princípio, da própria obrigação de regresso).

(3) É diferente o regime fixado no Código italiano (art. 1301): a remissão concedida a um dos devedores aproveita também aos outros; se o credor reservar o seu direito contra os outros, deles só poderá exigir o montante total da prestação, abatido da quota relativa ao beneficiário da remissão.

(4) Não faria grande sentido que um dos devedores pudesse, mediante um acto unilateral de sua exclusiva iniciativa, prejudicar a posição dos seus condevedores.

Pode, todavia, suceder que a obrigação prescreva em relação a um ou alguns e não esteja em condições de prescrever quanto a outros (ou porque a prescrição foi interrompida apenas em relação a estes, ou porque houve só quanto a eles causas de suspensão da prescrição, etc.)⁽¹⁾. Nesse caso, se aquele ou aqueles cuja obrigação não prescreveu forem obrigados a cumprir, gozarão do direito de regresso contra aqueles cujas obrigações se achassem prescritas⁽²⁾. É uma solução que assinala, por forma bastante expressiva, o vínculo de solidariedade que une os vários condevedores, através da relação obrigacional unitária.

Renúncia à solidariedade. É outro meio pessoal de defesa, quando feita a favor de um só ou alguns dos devedores (art. 527.º). Distingue-se da remissão (que extingue a obrigação do remitido), porque na renúncia à solidariedade o credor se compromete apenas a não exigir do beneficiário uma prestação superior à quota deste.

Havendo, porém, insolvência de algum dos condevedores, o beneficiário da renúncia responderá, além da sua quota, perante o ti-

(1) Tratava-se, por hipótese, de dois ou mais co-arrendatários (solidários), dos quais só um foi pagando a parte da renda que lhe competia nas relações internas ou foi interpellado pelo senhorio para o pagamento da renda total.

Um outro caso em que o fenómeno (prescrição apenas em relação a um dos devedores) é possível será o de as prestações dos devedores solidários estarem sujeitos a prazos prescricionais diferentes, como sucede quando o facto ilícito gerador da obrigação do comissário constitui *crime*, subordinado a prazo mais longo do que o prazo geral do artigo 498.º e o mesmo não suceda com a obrigação do comitente: vide ANTUNES VARELA, anotação ao ac. do S.T.J., de 30-1-1985 (na *Rev. Leg. Jur.*, 123, pág. 20 e segs.).

(2) O benefício positivo, seguro, que arrecadam os devedores cuja obrigação se ache prescrita é, assim, o de não responderem perante o credor e de, nas relações com os outros devedores, a sua responsabilidade não ir, em princípio, além da sua quota, salva a hipótese de insolvência de algum dos condevedores.

Era outra, como se sabe, a solução fixada no artigo 513.º do Cód. de 1867, que desonerava definitivamente o condevedor cuja obrigação se encontrasse prescrita e excluía da responsabilidade dos restantes a *quota* do desonerado.

A nova orientação parece mais justa, ao tutelar a justificada expectativa do credor que confia na realização da prestação por inteiro, desde que se mantenha a responsabilidade de um ou vários dos devedores de quem ele a podia exigir. Cfr. RUBINO, *ob. cit.*, pág. 262

tular do direito de regresso e ainda perante o próprio credor que demandou o insolvente (1).

219. IV) *Outros efeitos: interpelação do devedor; interrupção da prescrição; renúncia à prescrição; caso julgado; impossibilidade da prestação imputável a um dos devedores.* Depois dos meios comuns e pessoais de defesa, interessa conhecer o regime de outros factos, relativos a um ou alguns dos devedores, que podem interferir na vida da relação obrigacional solidária, para se ficar com uma imagem completa do fenómeno da solidariedade.

A matéria era objecto de dúvidas e hesitações, no domínio da legislação anterior, fora dos casos directamente contemplados, até porque não era muito coerente a disciplina consagrada na lei para esses casos. No caso de perecimento da coisa devida, por culpa exclusiva de um dos devedores solidários, por exemplo, a solução inspirava-se no carácter pessoal do facto (art. 755.º do Cód. de 1867); mas já quanto aos actos interruptivos da prescrição, a lei se deixava arrastar pela natureza comunitária do vínculo da solidariedade (art. 554.º do Cód. cit.).

O novo Código procurou ser mais coerente com a natureza dos factos que interferem na vida da obrigação. Assim, se conservou o regime anterior aplicável à perda da coisa imputável a um dos devedores, já não reproduziu a doutrina do artigo 554.º relativamente às causas interruptivas da prescrição. Pelo contrário, no artigo 521.º, 1, prevê-se de modo bastante explícito a possibilidade de não só a suspensão como a interrupção da prescrição correrem em termos diferentes para os vários devedores. Previsão que pressupõe o carácter *personal* das causas interruptivas, como no caso da interpelação.

Nestas circunstâncias, igual doutrina se deve considerar aplicá-

(1) Há, porém, muitos autores, para quem o prejuízo resultante da insolvência de algum dos devedores deveria ser suportado, não pelo beneficiário da renúncia à solidariedade, mas pelo credor.

Cfr. GANGI, *Remissione del debito solidale*, pág. 64 e segs.; *Foro Ital.*, 1929, I, 1169 (ap. RUBINO *ob. cit.*, pág. 265, nota 2).

lutória (até porque a decisão pode ter sido obtida em acção de simples apreciação), deixando ao simples jogo da iniciativa e do interesse dos titulares da relação o funcionamento da solução ⁽¹⁾.

No artigo 683.º, 2, c) do Código Processo Civil, declara-se ainda que o recurso interposto pelo devedor solidário aproveita aos outros, a não ser que, pelos seus fundamentos, apenas respeite à pessoa do recorrente.

Impossibilidade da prestação. Se a prestação debitória se tornar impossível por causa não imputável a nenhum dos devedores, a obrigação solidária extinguir-se-á em relação a todos eles, sem prejuízo do *commodum* de representação de que goze o credor (art. 794.º), na hipótese de a impossibilidade da prestação proporcionar ao devedor algum direito sobre certa coisa ou contra terceiro.

Quando, porém, a impossibilidade provier de facto imputável a um ou alguns dos devedores, há que distinguir, quanto à indemnização, entre a parte desta, correspondente ao valor da prestação devida, e a parte excedente: quanto à primeira, mantém-se a responsabilidade solidária de todos os devedores; quanto à outra, só responde por ela o devedor ou os devedores a quem o facto seja imputável (art. 520.º) ⁽²⁾.

Tratando-se de obrigação proveniente de contrato bilateral, o credor pode exigir a resolução do contrato, a qual procederá em relação a todos os contraentes (cfr. art. 801.º, 2).

Constituição de sinal. Se o sinal tiver sido constituído por um só dos devedores, após o nascimento da obrigação, aproveita aos outros devedores, que poderão opor-se ao pedido de uma indemnização

(1) A doutrina do artigo 522.º vale em relação à própria transacção acordada entre o credor e um dos devedores solidários.

(2) Se forem vários os devedores a quem a impossibilidade da prestação seja imputável, será solidária a sua responsabilidade (art. 520.º, *in fine*).

Quando na sentença de condenação do culpado da impossibilidade se não faça a distinção entre as duas parcelas da indemnização, ter-se-á que distingui-las na altura em que seja exercido o direito de regresso.

superior (cfr. art. 442.º, 3); mas não lhes é oponível, podendo eles alegar que o prejuízo do credor é inferior ao valor do sinal.

É solução que não está formulada directamente na lei, mas que se extrai, por analogia, do disposto quanto ao caso julgado.

B) NAS RELAÇÕES INTERNAS

220. *Direito de regresso.* O devedor solidário que houver satisfeito o direito do credor, além da parte que lhe competia no débito comum, goza do *direito de regresso* contra cada um dos condevedores pela quota respectiva ⁽¹⁾.

Assim, se *A*, *B* e *C* deverem 600 contos a *D*, e um deles (*A*) realizar toda a prestação devida, ficar-lhe-á o direito de exigir de cada um dos restantes (suposto que sejam iguais as suas quotas), em via de regresso, a soma de 200 contos.

Nada impede, no entanto, que sejam *desiguais* as quotas dos condevedores ⁽²⁾, podendo inclusivamente suceder que quem cumprir

⁽¹⁾ Essencialmente distinto deste direito de regresso (de um dos obrigados solidários, colocados no mesmo plano de responsabilidade) é o direito de compensação conferido àqueles que, só respondendo provisoriamente — por uma espécie de prestação de adiantamento (*Vorschussleistung*, como lhe chama SELB, *Schadensbegriff und Regressmethoden*, 1963, § 2) — pagam a prestação devida e pretendem, em seguida, ressarcir-se à custa dos obrigados em primeiro plano: caso típico da entidade patronal ou da companhia seguradora, que, depois de ter pago, pretende agir contra o causador do acidente (Lei n.º 2127, de 3-8-1965, Base XXXVII; ac. do S.T.J., de 3-5-1977, anot. na *R.L.J.*, 111, pág. 59 e segs.).

⁽²⁾ A desigualdade das quotas dos vários condevedores resultará, algumas vezes, da cláusula directamente aposta ao negócio constitutivo da obrigação; mas pode resultar de uma relação preexistente ou de um facto contemporâneo da obrigação (obrigação assumida por sócios ou comproprietários com quotas desiguais; obrigação nascida de um contrato bilateral em que seja diferente a comparticipação dos vários obrigados na respectiva contraprestação).

Na responsabilidade civil extracontratual, onde a solidariedade vigora como regra, a diversidade das quotas nas relações internas pode assentar na desigual situação dos responsáveis em matéria de culpa (art. 497.º, 2), no diferente interesse de cada um dos detentores na utilização do veículo (art. 507.º, 2) ou ainda na diferente contribuição do risco de cada veículo para a verificação dos danos, no caso de colisão (art. 506.º, 1).

tenha o direito de cobrar-se por inteiro junto de um ou de alguns dos devedores (como sucede quando o comitente, sem culpa, haja pago toda a indemnização: art. 500.º, 3 — ou quando o detentor do veículo automóvel, também sem culpa, houver pago toda a indemnização dos danos provenientes de acidente devido ao locatário, comodatário ou condutor do veículo: art. 507.º, 2), ou não tenha qualquer direito de regresso, por só ele dever suportar a prestação (caso do comissário que age culposamente e paga toda a indemnização).

Uma coisa é a responsabilidade dos devedores nas relações externas, ou seja, perante o credor; outra, a sua responsabilidade nas relações internas, na roda dos devedores.

Na falta de convenção ou de disposição em contrário, as quotas de cada um dos devedores solidários nas relações internas presumir-se-ão iguais (cf. art. 497.º, 2; 500.º, 3 e 507.º, 2).

O direito de regresso procede mesmo contra os devedores cuja obrigação estivesse prescrita em face do credor (contanto que não estivesse em condições de prescrever a do titular daquele direito, quando cumpriu) e ainda contra aqueles a quem o credor tenha liberado mediante remissão, mas reservando integralmente o seu direito em relação aos outros.

Se algum dos demandados em via de regresso estiver insolvente, ou não puder por outro motivo cumprir, será a sua quota repartida entre todos os outros, sem excluir o próprio titular do direito de regresso nem os devedores a quem o credor haja liberado da obrigação ou do vínculo da solidariedade (art. 526.º) ⁽¹⁾

(1) Ressalva-se a hipótese de só por negligência sua o credor de regresso não ter obtido a quota do seu condevedor na obrigação solidária (art. 526.º, 2).

Exceptua-se, por outro lado, o caso de dois ou mais dos obrigados em via de regresso constituírem um «grupo unitário» em face do titular do direito de regresso (LARENZ, § 37, III, pág. 520, nota 2 e DUNZ, na *N.J.W.*, 68, pág. 679). Assim, se, no caso de colisão de automóveis, houver culpa de um dos condutores nos danos sofridos por terceiro, a eventual insolvência dele só se reflectirá, em princípio, sobre a quota do detentor do respectivo veículo, e não sobre o detentor daquele cujo condutor não teve culpa no acidente.

Assim, se, no exemplo acima figurado, depois de *A* ter pago toda a soma devida, *B* se mostrar insolvente, a quota deste (200 contos) será repartida entre *A* e *C*, tendo este que entregar àquele a prestação de 300 (200 + 100) contos. Isto, ainda que a dívida de *C* a *D* se achasse prescrita ou que *D* houvesse renunciado à solidariedade em favor de *C*⁽¹⁾.

No caso de falecimento de algum dos devedores solidários, os seus herdeiros, enquanto a partilha da herança não se faz, respondem colectivamente pela totalidade da prestação devida. Depois da partilha, cada um deles passa a responder apenas por uma quota proporcional ao seu quinhão hereditário, se não for tomada qualquer das deliberações previstas no artigo 2198.º, 2.

Meios de defesa dos condevedores. Pelo facto de um dos devedores ter cumprido, os outros não perdem a faculdade de invocar contra ele, quando exerça o direito de regresso, os meios de defesa que lhes seria lícito opor ao credor (exceptuados os casos da prescrição e da remissão, nos termos já referidos).

Os condevedores poderão assim afastar o direito de regresso com fundamento, não só nos meios pessoais de defesa (o não decurso do prazo ou a não verificação da condição estabelecida em seu favor; a incapacidade ou qualquer vício de consentimento, etc.), como nos meios comuns, ainda que o devedor que cumpriu os não tenha oposto, sem culpa sua, ao credor (art. 525.º, 1). Apenas se ressalva o caso de a falta de invocação contra o credor ser imputável ao devedor que, em seguida, pretende opor esse meio de defesa ao seu condevedor⁽²⁾.

(1) Se o credor tiver remitido a obrigação de *C*, o resultado, como se sabe, será outro. O credor só poderá exigir dos outros dois devedores a soma de 400 contos (600 – 200). Estando *B* insolvente, o credor poderá exigir 300 contos de *A* (200 + 100) e 100 de *C* (quota da responsabilidade deste na insolvência).

(2) Esse condevedor recebeu, por hipótese, procuração do outro para contestar a acção do credor e, culposamente, não o fez: PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *ob. cit.*, anotação ao art. 525.º.

O devedor poderá ainda opor os meios pessoais de defesa, que tenha contra o próprio titular do direito de regresso ⁽¹⁾ (como seja a compensação da sua obrigação com o crédito que tenha contra ele); o que não pode é invocar em seu proveito os meios pessoais de defesa que o titular do direito de regresso tivesse contra o credor.

SUBDIVISÃO II NATUREZA JURÍDICA DA SOLIDARIEDADE

221. *Fundamento do direito de regresso.* As opiniões dos autores divergem bastante, quando se trata de precisar o *fundamento* do direito de regresso. A posição de cada um deles varia, em regra, consoante a ideia que se tem da natureza jurídica da solidariedade.

Assim é que, para justificar o direito de regresso, se tem feito apelo à relação de *mandato*, à *gestão de negócios*, à *fiança*, à *relação de sociedade* e ao *enriquecimento sem causa* ⁽²⁾. Algumas destas concepções não têm, no entanto, o menor apoio nas soluções consagradas pelo direito vigente.

Assim sucede com a relação de sociedade, visto não haver na solidariedade (*maxime* na solidariedade *ope legis*) nenhuma associação para o exercício em comum de qualquer actividade económica; e o mesmo ocorre com a relação de fiança, a não ser nos casos excepcionais em que, de facto, algum dos devedores se tenha obrigado só com a intenção de afiançar o cumprimento dos outros devedores ⁽³⁾.

⁽¹⁾ Entendem, por isso, alguns autores que, ao lado do direito de regresso (*ex novo*) se mantém na titularidade do condevedor que satisfaz o direito do credor, em virtude da subrogação, o antigo direito do credor sobre os restantes devedores (nesse sentido, LARENZ, § 37, III, pág. 524). Trata-se, porém, duma duplicação desnecessária e embaraçosa. O direito de regresso, embora constituído de novo, tem as suas raízes, quer no momento constitutivo da obrigação solidária, quer no momento posterior da satisfação do direito do credor, e cobre assim perfeitamente a solução constante do artigo 525.º.

⁽²⁾ DIEZ-PICAZO, n.º 495.

⁽³⁾ Será essa a intenção com que deve presumir-se que agiram os condevedores, diz

Fora desses casos, a posição do fiador, como titular de uma obrigação acessória, mesmo que não goze do benefício da excussão, difere da situação do devedor solidário.

Uma das teses mais divulgadas é a que filia a solidariedade convencional na *relação de mandato*, e a solidariedade legal na *gestão de negócios*.

A solidariedade criaria entre os devedores um *vínculo de mútua representação*; quando um deles efectua a prestação integral, fã-lo-ia como representante dos demais na parte que excede a sua quota e, por isso, tal como o procurador ou representante, pode voltar-se contra o seu constituinte para que este o indemnize. Quando, como na solidariedade legal, se não possa aceitar a tese do mandato tácito e recíproco dos condevedores, teria de considerar-se que o devedor actua como gestor de negócios dos outros, podendo em seguida exigir deles a sua quota, tal como o gestor se indemniza, através da *actio negotiorum gestorum contraria*, à custa do *dominus negotii*.

Certo é, porém, que nenhum dos institutos retrata com inteira fidelidade as soluções aceitas no sistema.

A lei afastou-se deliberadamente de qualquer ideia preconcebida acerca da solidariedade, prescindiu de critérios lógico-formais, procurando solucionar cada um dos problemas, que a obrigação solidária suscita, de harmonia com os critérios substanciais, que julgou mais adequados aos diversos interesses em jogo. São assim vários os factos relativos a um dos devedores, cuja eficácia se limita à pessoa a quem respeitam, em lugar de se estender a todos os demais, como estaria na lógica do instituto da representação⁽¹⁾. E nem sequer se pode asseverar que a distinção entre os factos cujos efeitos se limitam

RUBINO (*ob. cit.*, pág. 190), quando a obrigação é contraída no exclusivo interesse de um outro devedor, desde que o credor tenha conhecimento do facto. Nesse caso, porém, o regime da obrigação não será o da obrigação solidária, mas o da dívida (a cargo do devedor principal) afiançada, sem benefício da excussão.

(1) VAZ SERRA, *ob. cit.*, pág. 111 e segs..

a um dos devedores e aqueles cuja eficácia se comunica a todos eles tenha sido feita de acordo com a directriz traçada nesse ponto por alguns autores, segundo os quais o vínculo de mútua representação só funcionaria *ad conservandum et perpetuandam non ad augendam obligationem* (1).

Por outro lado, se é certo que o devedor solidário não actua, em regra, com o *animus aliena negocia gerendi*, também é líquido que os efeitos da solidariedade não dependem da circunstância de os actos praticados pelo devedor corresponderem ou não ao interesse e à vontade (real ou presumível) do dono do negócio, ao contrário do que sucede na gestão de negócios.

Muitos são, entretanto, os autores para quem o direito de regresso teria como fundamento a sub-rogação do devedor, que cumpre além da sua quota, nos direitos do credor (2); o devedor solidário constituiria, nesse aspecto, um exemplo típico do terceiro que tem interesse no cumprimento. Porém, a sub-rogação dar-se-ia apenas na medida da quota de cada um dos devedores, para prevenir as sucessivas acções de regresso a que de outro modo haveria lugar.

Mas também este fundamento se deve considerar deslocado.

Em primeiro lugar, não é exacto que os condevedores devam ser considerados como *terceiros* com interesse directo na satisfação (integral) do crédito, com o fundamento de que nem sequer respondem

(1) Basta recordar que a interrupção da prescrição, por exemplo, se não comunica aos devedores não atingidos pelo acto interruptivo, e que o reconhecimento do direito do credor feito por um deles não se comunica, assim, aos outros, quanto aos seus efeitos.

(2) Nesse sentido, ainda em face do Código de 1867, o acórdão do S.T.J., de 30-V-1969 (*R.L.J.*, 103.º, pág. 388), com anotação concordante de VAZ SERRA. Outros autores, como RUBINO (*ob. cit.*, pág. 233 e segs.), entendem que o devedor solidário que efectua a prestação integral goza, não só do direito de regresso, mas também da posição de sub-rogado na posição do credor, podendo optar entre um e outro meio.

Há, todavia, no direito italiano, tal como no direito alemão, razões de texto (art. 1203, 3.º do Cód. ital. e § 426, II do B.G.B.), que falham na lei civil portuguesa.

Quanto ao direito anterior ao Código vigente, veja-se a posição um tanto dubitativa de M. ANDRADE, *ob. cit.*, pág. 146 e os autores referidos no ac. cit., de 30-V-1969.

pela mora dos outros devedores nem pela impossibilidade da prestação que a estes seja imputável⁽¹⁾. Por um lado, são *devedores e não terceiros*; por outro, o seu *interesse* estará, quando muito, em cumprir a quota que compete a cada um deles.

Em segundo lugar, importa reconhecer que sub-rogação e direito de regresso são duas figuras essencialmente diferentes. A primeira é uma forma de *transmissão* do crédito, enquanto o segundo constitui um crédito *novo*, que nem sequer tem o mesmo objecto do direito extinto⁽²⁾.

Além disso, a sub-rogação envolve a transmissão de todas as garantias e outros acessórios do crédito (arts. 594.º e 583.º). E não é esse o regime que quadra a um direito *ex novo*, como o direito de regresso, nem à *natureza própria* da obrigação solidária, que está na base do direito de regresso.

Com efeito, se alguém satisfaz a dívida de outrem, porque affiançou o devedor ou porque quer exonerar-se da hipoteca, do penhor, do privilégio, etc. que incide sobre os seus bens, é justo que se lhe concedam todas as garantias e acessórios que asseguravam o crédito (respeitando o *beneficium ordinis* que se continua a conferir à fiança: art. 639.º, 1 e 3), tal como é justo que se desonere o fiador quando, por facto imputável ao credor, ele não possa ficar sub-rogado nos direitos que competem a este (art. 653.º). Quando, porém, o *solvens* é um devedor, como sucede na solidariedade, em que cada um dos

(1) Ao contrário do que sucede no caso da *assunção* (cumulativa) de dívida, na *fiança* (art. 634.º) e em todos os casos paralelos em que esteja em causa apenas uma *dívida* ou em que haja uma só *dívida* ou *obrigação* principal. Na 1.ª hipótese, a dívida do primitivo obrigado (coberta ou invocada pelo *assunto*); na 2.ª, a do devedor (coberta ou garantida pelo *fiador*).

(2) No mesmo sentido, já em face do Código de 1867, GUILHERME MOREIRA, II.º 16. E na mesma linha de orientação escreve DIEZ-PICAZO (n.º 495) que «o devedor titular da acção de regresso não é cessionário do credor pago, nem sequer um sub-rogado no crédito», muito embora o autor admita que possa haver simultaneamente acção de regresso e sub-rogação.

obrigados se encontra adstrito ao cumprimento da prestação integral perante o credor, já não é justo que terceiros, estranhos à dívida, respondam em face dele. Se ele, por livre iniciativa ou por determinação da lei, se solidarizou com os restantes devedores, é justo que corra os riscos inerentes à situação patrimonial deles, a menos que os respectivos garantes hajam manifestado a intenção de assegurar o próprio direito de regresso.

Na mesma ordem de ideias, não se justifica que se estenda ao condevedor solidário o *beneficium cedendarum actionum* que se concede ao fiador. As garantias constituídas na obrigação solidária representam uma vantagem a que o credor pode livremente renunciar, visto serem prestadas no seu exclusivo interesse, sem consideração especial pelo interesse dos coobrigados, a não ser que a renúncia do credor viole o princípio da boa fê prescrito no art. 726.º, 2. Neste caso, haverá lugar, não à liberação do devedor, mas à indemnização pelo dano sofrido com a eventual insolvência de algum dos coobrigados⁽¹⁾.

(1) Em sentido contrário à orientação aceite no texto, cfr. VAZ SERRA (anotações ao ac. do S.T.J., de 30-V-1969, na R.L.J., 103.º, pág. 393 e ao ac. de 11-V-1971, na mesma Rev., 105.º, pág. 113, nota 2).

Segundo VAZ SERRA, o devedor solidário será um *terceiro* com interesse directo na satisfação integral do crédito, porque, embora não responda pela mora dos seus condevedores, responde pela sua própria mora, tendo por isso interesse no cumprimento integral.

O argumento, salvo o respeito devido, não prova. Se responde pela sua própria mora, no caso de ser directamente interpelado para a satisfação integral do débito, não é por ser *terceiro*, mas por ser *devedor*. Afirmar, por outro lado, que o condevedor solidário tem interesse no cumprimento pelo simples facto de evitar com ele as consequências da mora equivale a pretender que, ao efectuar a prestação debitória, o devedor não satisfaz o interesse do credor, como rezam os compêndios, mas o seu próprio interesse. E não é positivamente nesse sentido que o artigo 592.º, 1, se refere, a propósito da sub-rogação, ao terceiro «*directamente interessado na satisfação do crédito*».

Peca igualmente *por excessu* a razão em que VAZ SERRA se baseia para considerar *justo* o benefício especial que, através da sub-rogação, se concederia ao condevedor solidário (que paga além da quota que lhe compete nas relações internas) à custa de terceiros que, *personal* ou *realmente*, tenham garantido o cumprimento da obrigação junto do credor.

Na verdade, se a simples circunstância de, pagando toda a dívida, o condevedor solidário ter evitado que o credor viesse a prevalecer-se da responsabilidade que o terceiro

O direito de regresso é, assim, um verdadeiro direito de compensação concedido *ex vi legis* ao condevedor que satisfaz o direito do credor.

As suas raízes provêm, sem dúvida, do *momento constitutivo* da obrigação solidária.

subscreeveu, bastasse para legitimar o *benefício* específico da *sub-rogação*, não se explicaria por que razão o artigo 592.º, 1, apenas considera sub-rogado o terceiro que esteja *directamente interessado* na satisfação do crédito. O afastamento do espectro do direito do credor sobre a coisa ou o património do garante da obrigação tanto o produz o pagamento de terceiro *interessado*, como o pagamento de terceiro *não interessado* *directamente* na satisfação do crédito.

Aparentemente mais perturbador é o argumento tirado do texto do n.º 1 do artigo 650.º, que, ao definir os direitos do confiador que tiver pago a totalidade da prestação, afirma que ele fica *sub-rogado, de harmonia com as regras das obrigações solidárias*, nos direitos do credor contra os outros fiadores.

Há, no entanto, que interpretar em termos hábeis a remissão do artigo 650.º para as regras das obrigações solidárias, através dos termos em que ela se insere no próprio texto da disposição legal.

O confiador que, respondendo pela totalidade da prestação, tiver cumprido além da sua quota, poderia considerar-se *sub-rogado* nos direitos do credor por aplicação directa das disposições legais relativas à sub-rogação (cfr. art. 592.º, 1), visto tratar-se dum terceiro que garantiu o cumprimento da obrigação. Atendendo, porém, a que o artigo 627.º, ao definir a fiança, considera o fiador pessoalmente *obrigado* perante o credor, compreende-se que os artigos 644.º e 650.º, para afastarem quaisquer dúvidas que pudessem suscitar-se a este respeito, tenham consagrado explicitamente o princípio da sub-rogação a favor do fiador.

Como sub-rogado nos direitos do credor, o confiador que cumpriu além da sua quota terá possibilidade de se dirigir não só contra o devedor, mas também contra os outros fiadores.

Em que medida? Pela totalidade do que houver pago, evidentemente, em relação ao devedor. E em relação aos confiadores?

É precisamente a este ponto — o da *medida* do seu direito contra os restantes fiadores —, e só a esse, que pretende responder a remissão feita no n.º 1 do artigo 650.º para as regras das obrigações solidárias. Já era esse o sentido do artigo 206.º do Anteprojecto de VAZ SERRA e outro não é o alcance das disposições correspondentes do Projecto (art. 636.º) e do Código.

Seria, aliás, absolutamente anómalo que, não tendo qualificado o direito de regresso do condevedor solidário como um direito de *sub-rogação* no lugar próprio, que é a secção que trata das *obrigações solidárias* (arts. 512.º e segs.), o Código Civil viesse deliberadamente inserir essa qualificação na sub-secção em que trata da pluralidade de fiadores (arts. 649.º e segs.).

Embora cada um dos devedores, em face do credor, para tutela especial dos interesses deste, fique obrigado ao cumprimento de toda a prestação, também é certo que cada um deles, em regra, se obriga a concorrer com a sua quota parte para a totalidade da prestação devida. Nesse traço fundamental reside a distinção entre a obrigação solidária (plural) e a obrigação singular que, com o mesmo objecto, recaísse sobre um dos devedores.

Assim se explica portanto que, tendo cumprido para além da sua quota na confecção do *bolo* comum (prestação debitória), o *solvens* possa exigir de cada um dos condevedores a sua quota parte e que o demandado lhe possa opor todos os meios de defesa (quer pessoais, quer comuns) que lhe seria lícito invocar contra o credor.

Todavia, apesar de concebido no momento constitutivo da obrigação solidária, o direito de regresso só nasce no preciso momento em que o condevedor satisfaz o direito do credor para além da sua quota. É através deste acto que se determina o *objecto* do direito do *solvens* contra cada um dos seus condevedores, como é a partir dessa data (e não da constituição da obrigação solidária: art. 521.º, 1) que principia a correr o prazo da prescrição contra ele; etc..

222. *Natureza jurídica da obrigação solidária* (*). Tem sido também bastante controvertida entre os autores a questão da natureza jurídica das obrigações solidárias. A discussão perdeu entretanto grande parte do seu interesse, quer porque o conceitualismo lógico-formal fez a sua época, com o ocaso do positivismo legal, quer porque vários sistemas legislativos, entre os quais o nosso, solucionaram directamente, à margem de todos os preconceitos de simetria formal, os vários problemas que cabem no regime da solidariedade.

(*) HERNÁNDEZ-GIL, na *Rev. der. priv.*, 1946, pág. 397 e segs..

A questão estava em que uns consideravam a obrigação solidária como *uma só obrigação, com pluralidade de sujeitos*, enquanto outros viam nela *uma pluralidade de obrigações, ligadas entre si por certo nexos*. Esse nexos especial estaria na *identidade da prestação* ou na *comunhão de fim*.

Ora, parece que a 2.^a modalidade (sobretudo na variante que enquadra as diferentes obrigações a que os devedores se acham adstritos numa relação obrigacional unitária) se adapta melhor que a 1.^a a alguns dados inquestionáveis do sistema, como sejam: a possibilidade de os devedores estarem obrigados em termos diversos ou com diversas garantias e de ser diferente o conteúdo das suas prestações (art. 512.º, 2) e a eficácia restrita que têm vários dos factos relativos a cada um dos devedores.

Todas estas soluções inculcam, na verdade, a ideia de que se está na presença de vários vínculos e não de uma só obrigação.

Esses vínculos estão, todavia, ligados entre si; há entre eles certo *nexo*, que procede, não só da *identidade da prestação*, como da *comunhão de fim* das várias obrigações.

Através do *nexo* que prende as várias obrigações procuram os autores explicar a responsabilidade de cada um dos devedores pela prestação integral, o facto de a prestação efectuada por um deles a todos liberar perante o credor, o efeito extintivo comum dos restantes modos de satisfação do interesse do credor, a persistência do direito de regresso contra o devedor cuja dívida havia prescrito ou tinha sido remitida nos termos do artigo 864.º, 2, etc..

Para justificar, porém, os restantes efeitos da solidariedade, recorre-se muitas vezes à ideia do vínculo de mútua representação ou da fiança mútua entre os vários devedores, enquanto os sequazes da teoria da *Schuld und Haftung* constroem a figura da solidariedade como uma pluralidade de débitos, cada um dos quais reforçado por várias responsabilidades.

É, porém, já conhecido o mérito de qualquer destas teorias.

DIVISÃO II

SOLIDARIEDADE ACTIVA

223. *Fontes.* Já na vigência do Código de 1867, excepção feita à posição isolada de JOSÉ TAVARES⁽¹⁾, era ponto assente que a conjunção activa constituía o regime regra, só vigorando a solidariedade entre os credores quando eles a tivessem estipulado. A solidariedade activa, embora tenha as suas reais vantagens, enquanto facilita a exigência e a realização da prestação em benefício de todos os credores, tem sérios inconvenientes também. O credor que recebe a prestação por inteiro pode dissipá-la, ou subtraí-la praticamente à acção dos outros credores, e não possuir sequer no seu património outros bens por onde estes se possam indemnizar. Impor semelhante risco aos credores, sem eles manifestarem a intenção de o correr, não constituiria solução de boa política legislativa⁽²⁾.

Por isso, mantendo de modo explícito a orientação do direito anterior, o artigo 513.º do novo Código afirma que «a solidariedade de devedores ou credores só existe quando resulte da lei ou da vontade das partes».

Relativamente aos termos em que a vontade das partes se pode manifestar, procedem para a solidariedade activa, com as necessárias adaptações, as observações formuladas a propósito da solidariedade passiva (cfr. art. 219.º).

(1) *Os princípios fundamentais do direito civil*, I, pág. 401 e segs..

(2) O Código Civil manteve ainda, no artigo 1405.º, 2, um dos preceitos que serviram de principal argumento à tese isolada de JOSÉ TAVARES.

Mas, além de haver hoje disposição inequívoca a consagrar a regra da conjunção, quer do lado activo, quer do lado passivo, não há analogia entre a solidariedade dos créditos e a contitularidade de direitos reais (como a compropriedade) que, sendo direitos absolutos, defendem os titulares contra os perigos a que estão expostos os credores, como sujeitos de simples direitos relativos (cfr. M. ANDRADE, *ob. cit.*, págs. 120-121; cfr. ainda a *Rev. Trib.*, 66.º, pág. 103 e ALBERTO DOS REIS, *Cód. Proc. anot.*, 3.ª ed., I, págs. 90-91.

Também valem para a solidariedade entre os credores, por força do artigo 512.º, 2, *in fine*, as considerações feitas no domínio da solidariedade passiva sobre a possível diversidade da posição de cada um dos obrigados: também neste caso o direito de um dos credores pode estar sujeito a termo ou condição, e os outros não; pode haver termos ou condições diferentes para todos ou alguns deles; podem ser diferentes os lugares de cumprimento; pode haver garantias privativas da quota de vários credores; ter apenas um deles direito a juros, etc., que nem por isso a obrigação deixa de ser solidária se, quanto a ela, se verificar o duplo requisito a que alude o n.º 1 daquele preceito legal.

EFEITOS: A) NAS RELAÇÕES EXTERNAS

224. 1) *Escolha do credor.* Qualquer dos credores, na solidariedade activa, pode exigir, por si só, *toda* a prestação devida; e a prestação efectuada a um deles libera o devedor em face de todos eles.

O devedor tem, assim, a liberdade de escolher o credor a quem há-de fazer a prestação; e mantém-na, mesmo que a prestação lhe tenha sido extrajudicialmente exigida por algum deles.

Essa liberdade de escolha cessa, porém, quando o devedor tiver sido *accionado* por qualquer dos credores, desde que o direito deste se tenha já vencido (art. 528.º, 1). A partir do momento da citação judicial, e enquanto os efeitos da acção se não extinguirem⁽¹⁾, o devedor só pode, em princípio, cumprir em face do demandante. Vale aqui uma regra ou princípio de *prevenção*, que é um afloramento, no domínio do direito processual, da ideia que os clássicos exprimiam na fórmula *prior tempore potior jure*.

(1) Uma vez extintos os efeitos da acção (cfr. arts. 287.º e 288.º do Cód. Proc. Civ.), em termos que não vinculem os restantes credores, sem que o direito do demandante haja sido satisfeito, volta a vigorar o princípio de que qualquer dos credores pode exigir a prestação integral (ou toda a parte faltante da prestação), bem como a liberdade de escolha do credor facultada ao devedor.

O critério da prioridade cronológica tem, no entanto, um alcance diferente, consoante a solidariedade foi ou não estabelecida no interesse do devedor (art. 528.º, 2). No primeiro caso, ele fica apenas impedido de entregar aos outros credores a quota que, nas relações internas, compete ao demandante; mas conserva a liberdade de efectuar a parte restante da prestação ao outro ou aos outros credores, recusando-a ao credor demandante, mesmo que este haja pedido o cumprimento integral da prestação. No outro caso, o devedor terá de efectuar toda a prestação ao demandante, não se liberando com a prestação que, entretanto, realize a favor de outros.

Se, não obstante ter sido citado para a acção, o devedor cumprir perante outro ou outros credores, em termos contrários ao exposto, não poderá dizer-se que ele pagou o indevido, e que, com esse fundamento, tenha direito a repetir a prestação. Mas a prestação efectuada é ineficaz, por falta de *legitimação* do *accipiens* para recebê-la. Por isso, se o demandante, em lugar de exercer o seu direito de regresso contra o concredor, sancionando a atitude do devedor, prosseguir na acção que instaurou, o mais que este (devedor) poderá fazer desde logo é chamar o *accipiens* à autoria, se ainda estiver em tempo de fazê-lo (arts. 325.º e 326.º, 1, do Cód. Proc. Civ., com as alterações introduzidas pela legislação posterior). De contrário, o devedor terá de cumprir perante o demandante, e exigir, em acção separada, a restituição da prestação efectuada, alegando a falta de legitimação do credor para recebê-la.

O princípio de *prevenção* proclamado no artigo 528.º para a escolha do credor, a quem a prestação há-de ser feita, vale ainda quanto à opção que a lei faculta ao credor entre a exigência da indemnização devida pelo obrigado ou a resolução do contrato bilateral, em que a obrigação solidária se integre (art. 801.º, 2). Sendo inviável ou, pelo menos, inconveniente que um dos credores optasse, por uma solução, e o outro ou os outros pela solução oposta, não se

encontra outro processo fácil de superar a discordância que se levante entre eles ⁽¹⁾.

Em lugar de se limitarem a aguardar a conclusão da acção instaurada por um dos credores contra o devedor, os outros credores podem ter interesse em intervir desde logo na causa, recorrendo aos incidentes da *assistência*, da *oposição* ou da *intervenção principal*, consoante pretendam: *a)* auxiliá-lo apenas na causa, por terem interesse jurídico em que a decisão lhe seja favorável; *b)* opor-se à pretensão do autor, para impugnam a sua qualidade de credor ou de credor solidário; *c)* fazer valer o seu direito, paralelo ao do autor.

Nestes casos, a decisão proferida, quer seja favorável, quer desfavorável, fica tendo força de caso julgado em relação a todos os intervenientes no processo ⁽²⁾.

Embora cada credor tenha a faculdade de exigir a prestação integral, nada impede que, renunciando o benefício, um deles exija só a quota que lhe corresponda e que o devedor se não possa opor, a não ser que a solidariedade tenha sido estabelecida também no interesse deste. Os outros credores podem vir a sofrer prejuízo com a liquidação parcial (tal como podem sofrê-lo, no caso de ser efectuada a prestação integral), se o devedor se tornar entretanto insolvente.

Nem por isso têm direito a qualquer indemnização contra o credor que se cobrou só em parte, pois este terá, no seu interesse, o *direito* de exigir toda a prestação, mas não o *dever* de a reclamar, no interesse de todos, salvo se outra for a intenção comprovada dos interessados ao estabelecerem o vínculo da solidariedade ⁽³⁾.

O cumprimento parcial efectuado pelo devedor a um dos credores vale em relação aos outros, que só poderão exigir dele a parte restante do crédito.

(1) Neste sentido, RUBINO, *ob. cit.*, pág. 176.

(2) Cfr., porém, quanto ao caso especial da assistência, as restrições postas no artigo 341.º do Código de Processo Civil.

(3) VAZ SERRA, *ob. cit.*, pág. 342.

225. II) *Meios de defesa*. Tal como, na solidariedade passiva, o devedor se pode defender com os meios *comuns* ou com os que *personalmente* lhe competem, também na solidariedade activa são oponíveis a cada um dos credores não só os meios de defesa *comuns* (os que, por sua natureza, se referem a todos os credores, através da relação obrigacional), como os que *personalmente* lhe respeitem (art. 514.º, 2).

Entre os meios *comuns* contam-se a nulidade do negócio de onde procede a obrigação, a excepção de não cumprimento do contrato ou qualquer forma de extinção do vínculo obrigacional, eficaz em relação a todos os credores, como sejam o cumprimento, a dação em cumprimento ⁽¹⁾, a novação ⁽²⁾, a consignação em depósito ou a compensação ⁽³⁾.

⁽¹⁾ Valem para a dação em cumprimento, com as devidas adaptações, as considerações feitas a propósito desse modo de extinção das obrigações na solidariedade passiva. A dação libera o devedor em face de todos os credores (em sentido diferente, entendendo que só extingue, em princípio, o direito do credor que a recebeu, vide RUBINO, *ob. cit.*, pág. 154 e os autores aí citados); nas relações entre estes, ela aproveita aos outros credores, mas não pode ser-lhes oposta pelo *accipiens*.

⁽²⁾ Procedem do mesmo modo quanto à novação, *maxime* quanto à novação objectiva, as observações feitas na nota precedente quanto à dação em cumprimento. No direito italiano (art. 1300), a novação tem eficácia apenas na medida da quota do credor com quem foi convencionada.

⁽³⁾ Se a compensação for parcial, só na parte compensada do crédito ela procede em relação aos concredores. Além disso, a regra consignada na lei (art. 514.º, 2) vale, sem dúvida, quando a compensação alegada pelo devedor se baseia em débito de todos os credores, ou numa dívida do credor que o demanda, ou é declarada por um dos credores solidários para se exonerar de dívida sua para com o devedor.

Mesmo nos dois últimos casos, a solução compreende-se e justifica-se, porque os riscos em que incorrem os concredores não diferem dos que lhes tocam, quando a prestação integral é realizada a qualquer deles. Se, porém, a compensação se basear em débito de um credor diferente do que interpela o devedor, este só poderá opor a compensação até ao limite da quota correspondente a esse credor.

É a solução que, por analogia, impõe a disciplina aplicável aos meios de defesa, sendo certo que a compensação tem sempre, na sua origem, um acto de carácter pessoal (art. 848.º, 1).

Entre os meios pessoais de defesa figuram o *termo* ou a *condição* relativa a um só dos credores, a *incapacidade* do credor para receber a prestação, o *vício da vontade* que atinja um só dos credores (v. gr., dolo ou coacção por ele exercida).

Há, todavia, neste aspecto, uma diferença importante entre as duas variantes da solidariedade. Na solidariedade activa, se os meios pessoais (v. gr. o dolo exercido por um deles) tiverem já sido invocados contra o credor a quem respeitam, podem ser opostos aos restantes quanto à quota daquele; e são mesmo oponíveis directamente a esses credores, dentro dos mesmos limites. De contrário, a solidariedade que, em regra, apenas visa facultar a cada credor a cobrança integral daquilo que *todos, em conjunto*, têm o direito de exigir, converter-se-ia num processo de locupletamento através do qual um dos credores exigiria não só aquilo a que tem direito, mas também aquilo a que os outros não têm direito.

Alguns dos meios pessoais de defesa encontram-se especialmente regulados na lei.

Prescrição. Quanto à prescrição verificada apenas em relação a um dos credores, reconhece-se ao devedor a faculdade de opô-la, não só ao titular do crédito prescrito, mas também aos outros, na medida da quota daquele (art.530.º). É um dos meios *pessoais* de defesa que procede, *pro quota*, em face de todos.

Remissão. Regime semelhante ao da prescrição vigora relativamente à remissão concedida por um dos credores solidários, que, embora exonere o devedor em face dos restantes credores, tem apenas eficácia na parte que respeita ao credor remitente (art. 864.º, 3). Se, na dação em cumprimento e na novação, se concede a um dos credores a possibilidade de dispor vinculativamente do crédito, outro tanto não sucede com a remissão, pelo maior risco que ela envolve para os interesses dos outros credores⁽¹⁾.

(1) O nosso direito não se afastou, assim, deliberadamente da ideia, muito divulgada

Confusão. A reunião, na mesma pessoa, das qualidades de credor solidário e de devedor (por sucessão deste na posição daquele ou *vice-versa*) exonera o devedor na quota correspondente àquele credor (art. 869.º, 2). Apesar de se tratar de um meio pessoal de defesa (na medida em que respeita a um só dos credores), a sua invocação só tem logicamente cabimento em face dos outros, conquanto não atinja a parte deles no crédito.

Na parte excedente à quota abrangida pelo fenómeno da confusão, mantém-se o vínculo da *solidariedade*.

226. III) *Outros efeitos: interpelação do devedor; interrupção da prescrição; renúncia à prescrição; caso julgado; impossibilidade da prestação, imputável ao devedor ou a um dos credores.* A tendência geral, aliás bem vincada, do novo direito civil é no sentido de limitar os efeitos dos factos pessoais ao credor solidário a quem eles directamente digam respeito. Essa orientação é notória logo no modo como é regulada a prescrição, ao consagrar-se indirectamente (no art. 530.º, 1) ⁽¹⁾ a eficácia pessoal da interrupção dela, ao contrário da doutrina fixada no artigo 558.º do Código anterior ⁽²⁾. Pela mesma ordem de ideias se tem de aceitar que a constituição em mora do devedor, bem como a consequente obrigação de indemnizar o dano moratório, que é outro dos efeitos da interpelação, só valem em relação ao credor que tenha interpelado o obrigado.

na doutrina estrangeira, de que o credor solidário, não sendo senhor do crédito total, não pode dispor dele no seu todo (cfr. VAZ SERRA, *ob. cit.*, pág. 347), embora se lhe não tenha mantido rigidamente fiel.

⁽¹⁾ Mais incisiva, embora parcial, é a conclusão extraída do n.º 2 do mesmo preceito. A renúncia à prescrição, assente no reconhecimento do direito do credor, é uma das formas mais correntes de interrupção da prescrição. E a essa renúncia atribui aquele preceito eficácia meramente pessoal.

⁽²⁾ Ressalva-se o caso de os credores darem uns aos outros, ou àquele que interpelou o devedor, os poderes necessários para fazer a interpelação *em nome de todos*: VAZ SERRA, *ob. cit.*, pág. 355.

E, por maioria de razão, a doutrina procede quanto à suspensão da prescrição, cujas causas são de carácter acentuadamente pessoal ⁽¹⁾.

No que toca à renúncia à prescrição, o seu carácter pessoal está expressamente afirmado no n.º 2 do artigo 530.º.

Caso julgado. À semelhança do que sucede na solidariedade entre os devedores, também quanto à solidariedade activa se desenharam na doutrina três orientações distintas: uma, inclinando-se para a eficácia *absoluta* do caso julgado, quer este fosse favorável, quer desfavorável ao credor; outra, preferindo a eficácia *relativa*, que limitava a força vinculativa da decisão aos intervenientes no processo; uma terceira (*secundum eventum litis*) que, distinguindo entre o julgado favorável e o julgado desfavorável, considera este inoponível aos concredores e o primeiro aproveitável por eles ⁽²⁾.

Foi esta a solução em princípio aceita no artigo 531.º.

Entendeu-se que o caso julgado entre um dos credores e o devedor não deve ser oponível aos concredores, porque o litigante pode ter sido *menos hábil* ou *menos diligente* na defesa do crédito, ou pode ter-se mesmo conluiado com a outra parte, e não é justo que os concredores fiquem atados de pés e mãos à decisão proferida ⁽³⁾.

Já não repugna que os credores possam aproveitar os efeitos de caso julgado entre um deles e o devedor, porque este deverá ter posto em juízo todos os meios de defesa de que dispunha contra o crédito

⁽¹⁾ É por analogia com a disciplina dos casos previstos na lei que devem ser regulados os pontos omissos da solidariedade activa, como sejam o do valor da moratória concedida por um dos credores ou das garantias concedidas a um deles. GANGI, *Le obblig.*, cap. VI, § 2.º e n.º 86.

⁽²⁾ V. ATTARDI, *Sui limiti di efficacia dell'art. 1306 Cod Civ.* (anot. pub. na *Riv. dir. proc. civ.*, 1953, II, pág. 52).

⁽³⁾ Se o demandante quiser obter a colaboração dos seus concredores, poderá requerer a sua intervenção na causa quer como seu associado, quer como associado da parte contrária (art. 325.º, Cód. Proc. Civ.). Além disso, os credores podem conjuntamente demandar o devedor (art. 517.º, 2).

e não há que pôr o perigo de conluio. Há apenas que ressaltar os meios pessoais de defesa, que o devedor tenha contra qualquer dos credores e que não haja podido invocar contra o demandante. É o caso, por ex., de o credor que accionou o devedor ter pedido apenas a sua parte no crédito e o demandado ter meios pessoais de defesa a opor contra a parte do crédito relativa a outro credor (1).

Note-se, por último, que o caso julgado não funcionava, no caso em que goza de eficácia contra o devedor, como uma excepção de que o tribunal pudesse conhecer officiosamente (cfr. art. 500.º do Cód. Proc. Civ., na sua antiga redacção); era aos credores que competia invocá-lo, quando nisso tivessem interesse.

Impossibilidade da prestação. Se a prestação se torna impossível por causa imputável ao devedor, o direito à indemnização pertence, em regime de solidariedade, aos credores (art. 529.º, 1). Não há, de facto, nenhuma razão para que o vínculo se não mantenha.

Sendo a impossibilidade imputável a um dos credores, a obrigação extingue-se de harmonia com os princípios gerais (art. 790.º, 1), mas o credor culpado, como causador da extinção, é obrigado a indemnizar os seus concredores (art. 529.º, 2).

B) NAS RELAÇÕES INTERNAS

227. *Direito de regresso.* O credor cujo direito foi satisfeito, além da parte que lhe competia no crédito comum, tem de satisfazer aos outros, diz o artigo 533.º, a parte que lhes cabe nesse crédito. O direito de regresso destes não tem por objecto todo o excedente da prestação recebida pelo primeiro. Cada um dos concredores tem ape-

(1) Neste e noutros casos podia o devedor provocar a intervenção do outro ou dos outros credores, para evitar a necessidade de sucessivas demandas: artigo 356.º antiga redacção do Código de Processo Civil.

Se for o devedor quem toma a iniciativa de propor qualquer acção, dá-lhe o artigo 517.º, 2, a faculdade de intentá-la contra todos os credores.